



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 172/2019

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 22 de agosto de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 119, DE 21 DE AGOSTO DE 2019**

Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS do CNJ, que será coordenado por Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, designado pelo seu Presidente.

Art. 2º O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do CNJ, programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, dentro das competências fixadas nesta Portaria, funcionará com o apoio do gabinete do Conselheiro Coordenador e da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP).

Art. 3º Compete ao LIODS:

- I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
 - II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
 - IV – dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;
 - V – mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;
 - VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;
 - VII – incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário;
 - VIII – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;
 - IX – apoiar os órgãos do CNJ na busca de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.
- Art. 4º** O LIODS poderá convidar magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como atores externos, para colaborar com suas atividades, sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos de atuação.
- § 1º O LIODS divulgará os resultados de suas atividades no portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e os submeterá, sempre que necessário, às Comissões do CNJ, para fins de aperfeiçoamento de políticas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002999-23.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002999-23.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA LICITAÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE NO MERCADO E VANTAGEM NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE UM EXECUTOR. ADOÇÃO DE REGRAS OBJETIVAS E IMPARCIAIS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO. GARANTIA DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS INTERESSADOS HABILITADOS. MANUTENÇÃO DE CADASTRO SISTEMÁTICO, IMPESSOAL E ABERTO A FUTUROS INTERESSADOS. ANÁLISE PERIÓDICA E SISTÊMICA DOS

PARÂMETROS UTILIZADOS PARA O CALCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PELOS TRIBUNAIS. 1. Consulta acerca da possibilidade de credenciamento de instituições financeiras para contratação de serviços de gestão de folha de pagamento, desde que atendidos os parâmetros mínimos estabelecidos pelos tribunais. 2. Cabe conhecer e responder afirmativamente à consulta para esclarecer ser possível o credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços de gestão da folha de pagamento pelos Tribunais, desde que tal modalidade seja a mais vantajosa para os Tribunais. 3. É necessário que os Tribunais comprovem, de forma fundamentada e em processo formal, a inviabilidade da licitação pela falta de interesse no mercado na prestação do serviço, de forma exclusiva, devido ao decréscimo total do valor do ativo decorrente da portabilidade das contas salário e/ou a possibilidade de prestação do serviço por mais de um executor de forma mais vantajosa para a administração. 4. As regras a serem adotadas no edital de credenciamento devem ser objetivas e imparciais, a fim de garantir a igualdade de condições entre todos os interessados habilitados que cumprirem os requisitos previamente definidos. 5. Os Tribunais devem manter aberto o cadastro de credenciamento a futuras instituições financeiras interessadas e analisar, de forma periódica e sistêmica, se o credenciamento perdura como modalidade de contratação mais vantajosa para administração. 6. Consulta conhecida e respondida. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002999-23.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE) acerca da possibilidade de credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviço de gestão de folha de pagamento, desde que atendidos parâmetros mínimos estabelecidos pela referida Corte. O Consultante afirmou que todas as licitações promovidas para contratação de uma instituição financeira para processamento e gestão de créditos provenientes de folha de pagamentos foram declaradas desertas. Ressaltou que, diante da não apresentação de propostas, decidiu autorizar a contratação direta de instituição financeira, nos termos do artigo 24, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[1]. Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, o desinteresse dos bancos pela contratação perdurou. Sustentou que, após diversas tratativas com representantes das instituições financeiras locais, apurou que o desinteresse dos fornecedores em prestar o referido serviço, de forma exclusiva, deu-se, entre outros motivos, devido a portabilidade de recebimento de salários pelos servidores. Aduziu que as instituições financeiras, de modo informal, sugeriram como solução a realização de credenciamento, a exemplo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o desembolso mensal pertinente ao percentual (a ser definido) sobre o valor líquido dos créditos das contas correntes. Neste contexto, citou como paradigma o Edital de Credenciamento nº 1/2015 - CENTRAL/MP. Argumentou que o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu ser possível a utilização do credenciamento pela Administração Pública. Diante do exposto, requereu esclarecimentos nos seguintes termos (Id2614636 - sic): É possível o credenciamento de instituições financeiras para prestação da serviços de gestão da folha de pagamento deste poder, atendidos os parâmetros mínimos estabelecidos pelo Tribunal, a exemplo do que fez o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão? Considerando a natureza da matéria em debate, os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria deste Conselho para manifestação (Id3124120). Manifestação da Secretaria da Auditoria (Id3212271). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Conselheiro Relator [1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...)V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002999-23.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Consulta na qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE) questiona quanto à possibilidade de credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviço de gestão de folha de pagamento, desde que atendidos parâmetros mínimos a serem devidamente estabelecidos pela referida Corte, a exemplo do que fez o MPOG. A Consulta deve ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos do artigo 89 do RICNJ. Importante ressaltar que a matéria que envolve a contratação de serviços de processamento de créditos provenientes da folha de pagamento não é inédita neste Conselho. Como se sabe, a folha de pagamento dos Tribunais é considerada como ativo sujeito à exploração econômico-financeiro. Assim, a princípio, deve ser oferecida por meio de licitação aos possíveis interessados, a fim que se possa garantir para a Administração a seleção da oferta mais vantajosa dentre as disponíveis. Vale rememorar que, nos autos do Pedido de Providências nº 0005787-49.2014.2.00.000, o Plenário do CNJ reconheceu ser obrigatória a realização de procedimento licitatório para a seleção da instituição financeira apta a prestar tal espécie de serviço, senão vejamos: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ORIGEM EM DETERMINAÇÃO PRESENTE NO ITEM 2.1. DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 1240-97.2013.2.00.0000. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SPREAD BANCÁRIO CONSTITUI ATIVO PRECIFICÁVEL COM VALOR DE MERCADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAR SERVIÇOS FINANCEIROS OU BANCÁRIOS COM O FIM DE QUE O TRIBUNAL OBTENHA MÁXIMA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO DESDE QUE ATENDIDOS PARÂMETROS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO TRIBUNAL. 1. Pedido de Providências iniciado por determinação presente no item 2.1 do Relatório de Inspeção tombado sob o nº 1240-97.2013.2.00.0000, elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Contratação de serviços bancários com instituição financeira oficial sem licitação. Determinação de que o TJSE regularize a relação contratual que versa sobre serviços bancários e financeiros, por meio da realização de licitação; 2. Julgamento procedente, por entender que o TJSE deve realizar os devidos processos licitatórios, mediante critérios previamente estabelecidos pelo TJSE, para regularizar a contratação dos serviços bancários objeto deste Procedimento, que são os constantes nos tópicos "a", "b" e "c" deste voto - objetos do Contrato TJSE nº 42/2009; 3. Quanto ao item "a" - Da captação de depósitos judiciais e precatórios - alternativamente, é possível ocorrer a contratação direta de diversas instituições financeiras oficiais, desde que por meio de credenciamento junto ao TJSE, para a prestação do respectivo serviço, e que o TJSE, nesse credenciamento, fixe critérios objetivos, determinando um mínimo de contraprestação, em termos de vantagens financeiras e requisitos do serviço, a serem providos pelas instituições financeiras ao TJSE e aos beneficiários do serviço; 4. Quanto ao item "b" - Do processamento de créditos provenientes da folha de pagamento - a única possibilidade é a de contratação por meio de processo licitatório, em que qualquer instituição financeira apta a prestar o serviço de processamento de créditos de pagamento pode concorrer; 5. Quanto ao item "c" - Da concessão de créditos aos servidores - alternativamente, é possível ocorrer contratação direta de instituições financeiras, por meio de credenciamento junto ao TJSE, da mesma forma que no item "a", com uma diferença: o credenciamento pode ocorrer com qualquer instituição financeira legalmente registrada no Banco Central e apta a prestar o serviço de empréstimo, (PP nº 0005787-49.2014.2.00.0000 - Relator: Rogério José Bento Soares do Nascimento - 11ª Sessão Virtual - j. 26/4/2016) Neste contexto, é digno de destaque a conclusão firmada no voto do Relator acerca da matéria discutida nestes autos: b) Do processamento de créditos provenientes da folha de pagamento - constante do objeto do Contrato TJSE nº 42/2009 (grifo no original) A gestão dos demais recursos privados e serviços bancários prestados no âmbito dos Tribunais, a exemplo da manutenção da folha de pagamento e concessão de empréstimos consignados, consubstanciam-se em serviços comuns, sobre os quais não há preceito legal válido que imponha a utilização de instituição oficial. Por isso, a prestação de serviço pode ocorrer por meio de qualquer instituição financeira, cuja contratação também deve ocorrer por meio de processo licitatório. Nesse sentido, também é o entendimento da Secretaria de Controle Interno do CNJ com fundamento em decisões do STF e do TCU. Confira-se o que assevera a SCI/CNJ na Informação nº 57/2015, constante nos autos (Id. 1685910): 45. Em relação à alínea "b" - processamento de créditos provenientes da folha de pagamento - do objeto do Contrato TJSE nº 42/2009, o STF, no Agravo Regimental na Reclamação 3.872-6 exarou o entendimento quanto à indispensabilidade da licitação, in verbis:(...) É bem verdade, no entanto, que o Estado pode e deve racionalizar a execução dos pagamentos de

que se cuida, o que supõe sejam eles feitos em determinada ou determinadas instituições bancárias. Por outro lado, daí decorre a criação de uma base de depósitos a que o mercado atribui certo valor. Isso não pode ser ignorado no modo de produção social capitalista, onde o mercado se impõe hegemonicamente sobre o social. A realidade é assim; inútil supormos que as razões do mercado não afetam a esfera estatal. Fazendo uso de um vocábulo criado no bojo do economês, aquela base de depósitos é "precificável". Ela não pode, porém, ser negociada de sorte a privilegiar-se determinada instituição financeira privatizada. Assim, a seleção da instituição financeira habilitada ou das instituições financeiras habilitadas à realização dos pagamentos de que se trata também há de ser empreendida mediante licitação, sem comprometimento do princípio da isonomia. Vale dizer, sem comprometimento das condições de concorrência entre instituições financeiras --- refiro-me neste passo aos preceitos veiculados pelos artigos 5º, caput e 170, IV da Constituição do Brasil, desdobramento do derradeiro deles sendo encontrado no §2º do artigo 18 da Lei nº 4.595/64. 46. Aliás, no Acórdão nº 1.952/2011 - Plenário -, o TCU posicionou-se no mesmo sentido, in verbis: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...), em: (...) 9.2. assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote providências visando: (...) 9.2.4. promover licitação para contratação de instituição financeira à qual será concedida exclusividade para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares, se assim for necessário, em face de estudos que demonstrem ser operacionalmente inviável ou economicamente ineficiente possibilitar a seus servidores a livre escolha da instituição em que desejam receber a remuneração, caso em que o procedimento licitatório deverá ser precedido de avaliação do potencial benefício econômico a ser auferido pela instituição que vier a ser selecionada inerente à incorporação dos servidores à sua base de clientes.(...). Depreende-se das decisões acima colacionadas que é imprescindível a realização de processo licitatório para selecionar a instituição financeira ou as instituições financeiras que prestarão serviços bancários em geral. Uma vez que a base depósitos de um Tribunal é ativo "precificável", não se pode privilegiar essa ou aquela instituição financeira, sem critérios objetivos de seleção, que busquem a maior vantagem econômica possível para o Tribunal. Assim, quanto ao processamento de créditos proveniente da folha de pagamento, o TJSE está obrigado a realizar processo licitatório para a seleção da instituição financeira ou das instituições financeiras que prestarão tal serviço. Ocorre que, conforme destacado pela Secretaria de Auditoria nestes autos (Id.3212271), após à juntada de Informações nº 57/2015 no PP nº 0005787-49.2014.2.00.0000 e antes da apreciação da matéria pelo Plenário deste Conselho, sobreveio o Acórdão TCU nº 1.940/2015[1] no qual a Corte de Contas Federal sinalizou favoravelmente quanto à possibilidade de contratação de diversas instituições financeiras para o serviço de pagamento de remuneração do funcionalismo público mediante prévio credenciamento. Recentemente, o Plenário do TCU, nos autos do processo TC 026.349/2015-9, ao analisar a juridicidade do Edital de Credenciamento nº 1/2015 do MPOG[2], o qual o Consultante citou como paradigma, reconheceu inexistir, à princípio, prejuízo à economicidade na adoção de credenciamento para a contratação de serviços relacionados à folha salarial, desde que reste demonstrada que tal modalidade é a mais vantajosa para a Administração e a que melhor atende ao interesse público. Neste sentido: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO 1/2015. PROJETO FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO TRIBUNAL PARA SE DETERMINAR A ADOÇÃO DE MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE SEJA A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE NA ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. (Acórdão 1.191/2018.Relator: Benjamin Zymler. Processo 026.349/2015-9.Data da sessão: 23/05/2018.) É digno de destaque que a opção pelo credenciamento se insere no juízo discricionário do gestor, que deve indicar se entre as escolhas possíveis, a referida opção é a que melhor atende ao interesse público. Embora seja incontestado o potencial econômico que envolve a gestão financeira da folha de pagamentos, é certo que, por muitas vezes, fatores externos tornam a competição inviável pela falta de interesse do mercado em razão do decréscimo total do valor do ativo[3] ou diante da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor se mostrar mais vantajosa para administração do que a contratação de uma única instituição financeira.[4] Para tais hipóteses, o credenciamento se mostra como modalidade de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apta a possibilitar a contratação necessária aos Tribunais, haja vista que o pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens ou serviços comuns[5], pode ocasionar a redução do interesse na obtenção da exclusividade. Impende destacar que, no credenciamento, a entidade contratante do serviço de pagamento da folha salarial estipula como contrapartida pelo serviço prestado pelas instituições financeiras percentual sobre o valor líquido creditado para a remuneração dos beneficiários. Em seguida, a administração convoca todos os profissionais de determinado setor que satisfaçam os requisitos por ela estabelecidos e aceitem se submeter ao valor da remuneração por ela fixado. Neste contexto, a inviabilidade de competição se mostra caracterizada, uma vez que a todos é assegurada a contratação[6]. Na mesma linha de raciocínio, é a interpretação da Secretaria de Auditoria acerca do tema nestes autos: 26.A possibilidade de contratar toda e qualquer instituição financeira, desde que seja credenciada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), inviabiliza a competição, uma vez que o órgão assumirá a responsabilidade pela definição dos requisitos, os quais devem estar em sintonia com as práticas adotadas no mercado[7]. Percebe-se, assim, que o credenciamento para a contratação de serviço de gestão de folha de pagamento se mostra como uma opção a ser adotada pelo gestor, uma vez que reduz as incertezas decorrentes da portabilidade e permite um melhor controle da remuneração dos valores devidos pelas instituições financeiras[8]. À toda evidência, tal procedimento, por si, não causa prejuízo à economicidade. Contudo, mostra-se necessário a fixação de alguns critérios mínimos a serem observados pelos Tribunais, a fim de atender o interesse público. Neste contexto, imperiosa se mostra a comprovação pelo gestor, de forma devidamente fundamentada e em processo formal, da inviabilidade da licitação pela falta de interesse no mercado na prestação do serviço, de forma exclusiva, devido o decréscimo total do valor do ativo decorrente da portabilidade das contas salário e/ou em razão da possibilidade ou da conveniência de prestação do serviço por mais de um executor de forma mais vantajosa para a administração. Não se pode olvidar que a sistemática de regras a ser adotada pelos Tribunais deve ser objetiva e imparcial. Ademais, deve ser mantido, de forma permanente, o cadastro para credenciamento aberto a futuras interessadas. Ademais, os Tribunais devem analisar, de forma periódica, se os parâmetros utilizados para o cálculo da taxa de remuneração continuam apontando o credenciamento como modalidade de contratação mais vantajosa para a administração[9]. Por fim, vale ressaltar que os Tribunais devem garantir igualdade de condições entre todos os interessados habilitados que cumprirem os requisitos previamente definidos em edital. No tocante a este aspecto, a Secretaria de Auditoria se manifestou nestes autos no mesmo sentido, senão vejamos[10]: (...)21.Assim, é possível, s.m.j., a seleção não apenas de uma instituição financeira, mas de várias instituições financeiras, públicas e privadas, desde que sem comprometimento da isonomia. 22. Dessa forma, a proposta de contratação de instituições financeiras após atendimento às regras estabelecidas em Edital de Credenciamento atenderia, s.m.j., à isonomia e à concorrência entre as referidas instituições, isso porque as instituições interessadas deveriam atender aos requisitos de habilitação definidos no referido edital, inclusive o relativo ao pagamento pelo gerenciamento e gestão da folha de pagamento, bem como dependeria exclusivamente de sua expertise para conquistar os futuros correntistas (...) Diante disso, conheço da consulta e a respondo nos seguintes termos: é possível o credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços de gestão da folha de pagamento pelos Tribunais, desde que: (i) seja comprovada, de forma devidamente fundamentada e em processo formal, a inviabilidade da licitação pela falta de interesse no mercado na prestação do serviço, de forma exclusiva, devido o decréscimo total do valor do ativo decorrente da portabilidade das contas salário e/ou em razão da possibilidade de prestação do serviço por mais de um executor de forma mais vantajosa para administração; (ii) sejam adotadas regras objetivas e imparciais no edital de credenciamento; (iii) seja garantida igualdade de condições entre todos os interessados habilitados que cumprirem os requisitos definidos em edital; (iv) mantenham aberto o cadastro sistemático e impessoal a futuras instituições financeiras interessadas; e (v) analisem, de forma periódica, se os parâmetros utilizados para o cálculo da taxa de remuneração continuam aplicáveis a fim de determinar se o credenciamento perdura como modalidade de contratação mais vantajosa. É como voto. Intimem-se os Tribunais enumerados no art. 92, II a VII, da Constituição Federal, para ciência desta resposta. Brasília, data registrada no sistema. Fernando Cesar Baptista de Mattos Relator [1] Julgado na Sessão Plenária do Tribunal de Contas da União em 05 de agosto de 2015. [2] O referido edital tinha como objeto o credenciamento de instituições bancárias, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, visando a apresentação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Federal. [3] Nos autos do TC-033.466/2013,

a manifestação técnica da unidade técnica do TCU, ao apreciar a questão relativa à obrigatoriedade ou não da realização de licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de gestão financeira da folha de Pagamento da Câmara de Deputados, assim se manifestou: a portabilidade das contas-salário, regulamentada pelas Resoluções 3.402 e 3.424 de 2006 do Conselho Monetário Nacional, levou à perda da atratividade da aquisição de folha de pagamento por instituições financeiras privadas, implicando dificuldade para órgãos públicos encontrarem interessados em participar de licitação para concessão de exclusividade na gestão financeira de seus pagamentos. Houve impairment - decréscimo de valor - do ativo, conforme NBCT 16.10, item 40, o que dificulta sobremaneira sua avaliação. * <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/3346620130.PROC%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA%2520desc/false/1/false>. Acesso em 10 de setembro de 2018. [4] Neste contexto: (...)O credenciamento é cabível quando a competição entre potenciais contratados for inviável. A inviabilidade, nesse caso, difere da usualmente observada: fornecedor exclusivo. No credenciamento, ocorre exatamente o oposto: a contratação de mais de um particular é que de fato atende às necessidades da Administração. Ou seja, a correta execução do objeto se dá pela pluralidade de contratados, ou pela possibilidade dessa pluralidade... (Consulta TCU 033.466/2013-0. Acórdão 1940/2015 - Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 05/08/2015). [5] Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 - Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto [6] Neste sentido: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/04/24/credenciamento-como-hipotese-de-inexigibilidade/>. Acesso em 06 de setembro de 2018. [7] Id.3212271. [8] Neste sentido foi a conclusão exposta pelo Ministério Público do TCU nos autos do TC 026.349/2015-9, ao se manifestar sobre o credenciamento. [9] Neste contexto: Processo 026.349/2015-9. Relator: Benjamin Zymler Data da sessão: 23/05/2018. [10] Id3212271. Brasília, 2019-08-20.

N. 0002514-86.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GABRIELLA GOUVEIA GALVAO CAMPOS. Adv(s.): RN16860 - VITOR NOGUEIRA PIRES DINIZ. R: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE - ESMARN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002514-86.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELLA GOUVEIA GALVAO CAMPOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN e outros EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO SELETIVO DE JUIZES LEIGOS. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES CAPAZES DE COMPROVAR A EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXPERIÊNCIA QUE NÃO SE LIMITA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PEDIDOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que considerou a experiência jurídica dos advogados, e não apenas a experiência no exercício da advocacia como requisito necessário à função de juiz leigo. 2. Consoante previsões da Lei 9.099/1995 e 12.153/2009, assim como disposições do Provimento 22/2012 e da Resolução CNJ 174/2013, só pode ser recrutado como juiz leigo advogado com mais de 2 (dois) anos de experiência. 3. Dado que não há nas referidas leis nem nos normativos nenhuma restrição ao termo experiência, não pode o CNJ direcionar as normas em vigor para assentar que apenas experiência no exercício da advocacia seria hábil a capacitar aqueles que auxiliarão a justiça na função de juiz leigo, sobretudo diante dos princípios informadores dos juizados especiais. 4. A experiência a que se refere o art. 1º da Resolução CNJ 174/2013, de mais de 2 (dois) anos, não se limita ao exercício da advocacia, competindo aos Tribunais, no uso de sua autonomia constitucional (art. 96, I, a e b) e respeitados os parâmetros legais e da Constituição da República, definir as atividades que assegurem essa experiência. Superação de precedentes do CNJ. 5. A comprovação da atividade jurídica pode ser exigida no momento da inscrição definitiva, e não no momento da posse. Precedente STF. 6. Pedidos conhecidos, porém, no mérito, julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtério de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002514-86.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELLA GOUVEIA GALVAO CAMPOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, formulado por Gabriella Gouveia Galvão Campos contra atos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), consubstanciados na Resolução TJRN 36/2014 e no Edital 1/2018. Alegou a requerente que finalizou a última etapa do processo público para seleção de juizes leigos do e. Tribunal Potiguar, regido pelo aludido edital, mas que haveria a possibilidade de ser eliminada - mesmo preenchidos os requisitos para a função - porquanto a e. Corte requerida teria inserido "elementos não previstos no ordenamento jurídico, muito menos de acordo com a interpretação do CNJ". Sustentou que, segundo a Lei 12.153/2009, a Resolução CNJ 174/2013 e precedentes deste Conselho (v.g. 0001223-95.2012.2.00.0000), os pressupostos para se exercer a função de juiz leigo seriam: ser advogado; ter inscrição ativa na OAB; e ter exercido atividade de advocacia pelo período de mínimo de 2 (dois) anos, contabilizados na "atuação efetiva como advogado inscrito nos quadros da OAB". Aduziu, contudo, que o e. Tribunal requerido, ao disciplinar essa função, teria afrontado os mencionados pressupostos, porque teria fixado para o cômputo dos 2 (dois) anos de experiência: o período de estágio jurídico; o tempo de curso de pós-graduação preparatório à carreira da magistratura; e a conclusão de curso de pós-graduação na área jurídica (art. 2º, § 1º, da Resolução TJRN 36/2014). Afirmou, ainda, que haveria incongruências nos dispositivos do Edital 1/2018, uma vez que "no item 3.1 é exigida experiência profissional na advocacia, de forma expressa, mas no item 12.3 já faz menção apenas a comprovação de experiência jurídica". Além disso, asseverou que seriam nulos o item 12.3, J, I, do referido edital - que considera como experiência o período do estágio - e o item 12.3, J, II - que contabiliza exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, inclusive magistério superior, na área jurídica - pois contrariariam previsão legal. Por fim, defendeu que os requisitos para ingresso na função de juiz leigo deveriam ser verificados no momento da posse, como já teria assentado este Conselho no PCA 0001762-56.2015.2.00.000. Diante de tais fatos, e dado que o encerramento do concurso estaria previsto para o dia 15-4-2019, pugnou pela concessão de liminar, para que fosse determinada a verificação dos requisitos de ingresso no momento da posse, assim como a suspensão dos efeitos do art. 2º, §1º, I, II e III, da Resolução TJRN 36/2014, e do item 12.3, J, I e IV, do Edital 1/2018. No mérito, requereu fosse julgado procedente o pedido para que os requisitos de ingresso na função de juiz leigo fossem aferidos no momento da posse e declarada a nulidade do art. 2º, §1º, I, II e III, da Resolução TJRN 36/2014, e do item 12.3, J, I e IV, do Edital 1/2018. Pleiteou, ainda, que "o item 3.1, em especial o inciso II, do EDITAL nº 001/2018 TJRN seja interpretado à luz do ordenamento jurídico e do entendimento do CNJ". Em 12-4-2019, foi indeferida a liminar pleiteada, por não se vislumbrar a presença dos elementos indispensáveis à concessão da medida de urgência, assim como determinada a notificação da e. Corte requerida, para que apresentasse informações (Id. 3606893). Em resposta, o e. Tribunal Potiguar afirmou que: a) teria ocorrido a preclusão da matéria dada a irrisignação tardia da requerente, porquanto a resolução impugnada estaria vigente há 5 (cinco) anos e edital do certame há 7 (sete) meses, com finalização de 3 (três) e 4 (quatro) etapas do concurso; b) a requerente teria buscado a intervenção do CNJ somente após ter conhecimento de sua situação de suplente, já que classificada em 6º (sexto) lugar, quando o concurso dispunha de apenas 3 (três) vagas para a região; c) mudanças de critérios estabelecidos no Edital acarretariam a exclusão de diversos candidatos e prejuízos à própria Administração Pública; d) definição dos documentos aptos a demonstrar a comprovação da atividade jurídica estariam insertos na autonomia dos Tribunais. Registrou, ainda, que: a) exigências excessivamente severas dificultariam o preenchimento dos cargos no interior; b) outros concursos aceitam os critérios previstos na Resolução TJRN 36/2014, a exemplo da Defensoria Pública da União e dos Estados, Advocacia Geral da União, Procurador Federal; c) o STJ tem reconhecido que "experiência jurídica" abrangeria assessorias jurídicas; as atividades desenvolvidas nos tribunais, como as dos servidores, inclusive abarcando a prática forense de estagiários para fins de ingresso nas carreiras jurídicas"; d)

as exigências não poderiam ser as mesmas da magistratura, a ponto de se tornar impeditiva de preenchimento do cargo; e) este Conselho já teria admitido a possibilidade de estágio comprovar experiência para o cargo de juiz leigo (Id. 3626926). Na sequência, sobreveio aos autos petição da requerente, por meio da qual repisou as alegações já apresentadas e argumentou que: a) não teria decaído o prazo de 5 (cinco) anos para o controle do ato impugnado; b) se há ilegalidade, o ato é nulo desde a sua edição; c) o foco estaria na impugnação da Resolução TJRN 36/2014; d) teriam sido ampliados pelo TJRN os requisitos de comprovação do exercício profissional, o que teria gerado um excesso de pessoas na lista final; e) não está na autonomia do tribunal definir tais critérios, porquanto já haveria previsão legal e entendimento assentado do CNJ sobre a matéria; f) resolução não pode se sobrepor à lei (Id. 3628466). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002514-86.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELLA GOUVEIA GALVAO CAMPOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN e outros VOTO Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito aos requisitos necessários ao exercício da função de juiz leigo, já que o processo público para seleção desses auxiliares da Justiça (Edital 1/2018) no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte (TJRN) considerou a experiência jurídica dos advogados, e não apenas a experiência no exercício da advocacia. Em preliminar, sustenta o e. Tribunal Potiguar que teria ocorrido a "preclusão temporal e consumativa, perdendo a requerente a oportunidade de opor-se às regras estabelecidas no edital, em decorrência da perda do prazo para o seu exercício". Considero, contudo, que a aludida tese não deve prevalecer no caso em exame. Com efeito, é firme o entendimento deste Conselho de que os editais dos concursos devem ser impugnados na primeira oportunidade de manifestação, mais precisamente antes do início da fase seguinte, sob pena de preclusão, porquanto se há de resguardar tanto o princípio da segurança jurídica quanto o da proteção da confiança (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - 0004678-34.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 179ª Sessão - j. 12/11/2013; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0003750-44.2017.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 25ª Sessão Virtual - j. 15/09/2017; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0007173-12.2017.2.00.0000 - Rel. Valtécio de Oliveira - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018; Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009960-14.2017.2.00.0000 - Rel. Valdetário Andrade Monteiro - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018). Tanto é assim que não só a jurisprudência do CNJ tem seguidamente reconhecido a incidência da preclusão em concursos diversos, como consta, v. g., da Resolução CNJ 81/2009 (art. 4º, parágrafo único, da minuta de edital) - que dispõe sobre os Concursos Públicos de Provas e Títulos, para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro - que o edital do certame deve ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias da sua primeira publicação (Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira - 130ª Sessão - j. 05/07/2011; Procedimento de Controle Administrativo - 0004640-90.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz - 140ª Sessão Ordinária - j. 06/12/2011 Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0001111-87.2016.2.00.0000 - Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 18ª Sessão Virtual - j. 30/08/2016). Logo, não causa espécie o fato de a e. Corte requerida ter suscitado a preliminar de preclusão dos pedidos, pois, como já ressaltado na decisão liminar, a requerente, sem promover impugnação na origem e ciente das regras do processo seletivo para juízes leigos desde setembro de 2018 (Edital 1/2018), decidiu provocar o Conselho somente 7 (sete) meses após a publicação do edital inaugural e quando já divulgada a classificação final preliminar do concurso, que acabou por revelar sua 6ª colocação e sua condição de suplente em um certame que ofertava 3 (três) vagas para região que concorria. Cuida-se, pois, de típico caso que seria alcançado pelos precedentes do CNJ que reconheceriam a preclusão dos pleitos formulados. Ocorre, porém, que, conquanto sejam patentes a irresignação tardia e a ânsia da requerente em resolver sua situação particular, mormente quando alega que haveria "excesso de pessoas que entraram nesse curso [curso de formação] e que estão na lista final", não há como se desconsiderar o fato de que também defende - e com mais afinco após o indeferimento da liminar e a manifestação da e. Corte requerida - que sua insurgência se volta "objetivamente" contra a Resolução TJRN 36/2014, pois o Edital 1/2018 teria apenas se apoiado naquela norma, para permitir que a experiência necessária à função de juiz leigo pudesse ser adquirida em outras atividades, e não só no exercício da advocacia. Nessa senda, ainda que se reconhecesse a preclusão do pedido de anulação de dispositivos do instrumento convocatório, permaneceria a necessidade de adentrar o mérito para analisar regra da Resolução TJRN 36/2014, que termina por influir diretamente naquele edital, pois serve como supedâneo para as previsões editalícias. Vale dizer, a premissa é uma só: definição de atividades aptas a comprovar a experiência indispensável à atuação como juiz leigo. Dessa forma, dado que os pedidos têm relação de dependência e que o conhecimento parcial dos pleitos poderia gerar eventual dúvida acerca do alcance da manifestação deste Conselho, considero que deve ser afastada a preliminar de preclusão e analisada a questão posta em sua inteireza, razão pela qual passo ao exame do mérito. Criados com a finalidade de assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário, os Juizados Especiais representam uma proposta de prestação jurisdicional diferenciada, regida por um processo menos complexo e orientada pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 9.099/1995). É certo, pois, que a sistemática a eles aplicável deve ser sempre aquela capaz de promover a efetivação de suas diretrizes norteadoras e, sobretudo, de assegurar a vontade do legislador: garantir aos jurisdicionados um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios. Nessa perspectiva, qualquer manifestação deste Conselho acerca da matéria há de ser a que se aproxima do propósito de concepção dos Juizados, e não a que seja capaz de conferir interpretação restritiva às normas que regem seu funcionamento, em nítido distanciamento do desígnio singular de tais órgãos judiciais (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus - não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe - REsp 1243760/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). A interpretação dada à experiência exigida para o exercício da função de juiz leigo não pode, portanto, ser aquela preferida pela requerente, sob pena de este Conselho exorbitar suas funções e criar, como dito, restrição não presente nas próprias leis que têm, como fim colimado, a garantia de amplo acesso à justiça (Procedimento de Controle Administrativo 5722 - Rel. Cons. Rui Stoco - 50ª Sessão - j. 23.10.2007; Pedido de Providências 0003129-62.2008.2.00.0000 - Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). Como se sabe, ao prever os Juizados Especiais, a Constituição da República estabeleceu que os juízes leigos integrariam a estrutura daquelas unidades judiciárias e delimitou a competência desses profissionais: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; Posteriormente, coube à Lei 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dar concreção à matriz constitucional, com a especificação dos requisitos necessários ao exercício dessa função, que não se confunde, a toda evidência, com a dos magistrados, membros do Poder Judiciário: Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. (grifos nossos) Redação semelhante foi registrada na Lei 12.153/2009, que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios: Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. § 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. (grifos nossos) Como não poderia deixar de ser, as previsões deste Conselho seguiram no mesmo sentido, ao consignar - tanto no Provimento 22/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, quanto na Resolução CNJ 174/2013, que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal - iguais exigências para o exercício dessa função auxiliar da justiça: Provimento 22/2012 Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. (grifos nossos) Resolução CNJ 174/2013 Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. (grifos nossos) Conforme se vê, as normas não deixam dúvida de que só pode ingressar nos quadros de juiz leigo o advogado (Consulta - 0001223-95.2012.2.00.0000 - Rel. Tourinho Neto - 148ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2012) com mais de 2 (dois) anos de experiência. Não há, porém, nas leis nem nos normativos do Conselho nenhuma restrição ao termo experiência ou qualquer indicativo de que essa experiência só poderia ser alcançada no exercício da advocacia. Pelo contrário, em vez de assinalar que tal experiência dovesse ser profissional ou, ainda, obtida tão somente na atuação como

patrono, preferiram o legislador e, por consequência, o CNJ silenciar acerca da abrangência do termo. De forma eloquente, não resta dúvida. Nessa senda, é certo que não pode, nem poderia, o Conselho, órgão administrativo ao qual cumpre o dever de zelar sobretudo pela legalidade (art. 103-B, § 4º, II), direcionar a normativa em vigor no sentido de que apenas experiência no exercício da advocacia seria hábil a capacitar aqueles que auxiliarão a Justiça na função de juiz leigo. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar os requisitos a serem preenchidos por candidatos para ingresso em concurso público - no caso, nas Forças Armadas - asseverou que compete à lei fixar requisitos restritivos, não cabendo aos atos infralegais impor limitações: "como a Constituição da República atribuiu à lei o cuidado da matéria, não pode outro instrumento normativo dispor sobre ela sem exacerbar o poder regulamentar, que, no Brasil, não inova a ordem jurídica. Tanto ocorresse e este seria o fenômeno que teria ocorrido: a novidade restritiva de direito [...] sem lei que a determinasse ou autorizasse" (RE 600885, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 30-06-2011 Public 01-07-2011) (grifo nosso). A mesma preocupação foi externada pelo Superior Tribunal de Justiça: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são pródigas em reconhecer que a exigência de requisito do cargo público e a sua imposição em concurso público devem estar previstas em lei em sentido formal e no respectivo edital, como nos casos de avaliação psicológica (AI 758.533-QO-RG/MG) e de limitação etária (RE 600.885/RS), por exemplo" (REsp 1676831/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) (grifo nosso). Assim, nem se diga que a Consulta 0001223-95.2012.2.00.0000 (Rel. Tourinho Neto - 148ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2012) ampararia a tese defendida pela requerente, já que o que proclamou o CNJ naqueles autos foi que o processo seletivo de juizes leigos deve ocorrer por meio de concurso público e que o termo "advogados" constante do Provimento CNJ 7/2009 (revogado pelo Provimento 22/2012) fazia referência àqueles causídicos detentores de inscrição ativa, não incluídos "os advogados licenciados, suspensos ou desligados dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil". Também não afasta essa absoluta impossibilidade de o CNJ limitar previsão legal, o fato de ter constado naquela Consulta - diga-se, obter dictum - que a experiência de 2 (dois) anos seria na advocacia. Igual premissa aplica-se ao registro de "experiência na advocacia" feito no Pedido de Providências 0007642-05.2010.2.00.0000 (Rel. Walter Nunes da Silva Júnior - 121ª Sessão Ordinária - j. 01/03/2011), já que o tema objeto do debate era outro: tempo de experiência exigido para o exercício da função de juiz leigo, e a decisão do Conselho foi no sentido de que esse período é de, no mínimo, 2 (dois) anos. Forçoso é reconhecer, portanto, que, não havendo especificação legal acerca do termo "experiência", cabe aos Tribunais, no uso da competência que lhes conferiu a Lei Maior para organizar seus serviços auxiliares (art. 96, I, b), a partir da sagrada autonomia que lhes é insita (art. 96, I, a), naturalmente observados os limites constitucionais, definir quais atividades jurídicas são capazes de proporcionar aos advogados os conhecimentos indispensáveis à função de juiz leigo. Isso porque, uma vez estabelecidos os requisitos legais pelo Congresso Nacional e administrativos pelo CNJ, é de se convir que o detalhamento reside na esfera de competência de cada Tribunal, sob pena de serem esvaziados os comandos constitucionais. Desnecessário recordar, nesse ponto, que até mesmo para carreiras jurídicas do Poder Executivo os critérios para a comprovação da experiência são mais amplos que aqueles que agora se pretende impor aos juizes leigos, cujo ofício é temporário: Lei 12.269/2010 (Carreiras e cargos do Poder Executivo) Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas. (grifo nosso) Resolução 1/2002 (Carreiras da Advocacia-Geral da União) Art. 26. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação do período mínimo de dois anos de prática forense. Art. 27. Ter-se-á como prática forense: I - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicos, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; (redação alterada pela Resolução nº 4, de 29 de março de 2004) II - o exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança. (redação alterada pela Resolução nº 4, de 29 de março de 2004) III - o exercício profissional de consultoria, assessoramento ou direção, bem como o desempenho, de cargo, emprego ou função pública de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. (redação alterada pela Resolução nº 4, de 29 de março de 2004) Parágrafo único. Admitir-se-á, também, quanto à exigência legal relativa a dois anos de prática forense, apenas a comprovação de igual período de Estágio, desde que observadas, a legislação, e os demais atos normativos, regedores da hipótese. Instrução Normativa 1/2010 (Carreira de Procurador Federal) Art. 19-B. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação do período mínimo de dois anos de prática forense. [...] Art. 19-C. Ter-se-á como prática forense, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas, observado: I - o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de direito, cumprindo estágio regular e supervisionado, deve observar a legislação e os demais atos normativos regedores da hipótese; II - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, abrange a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoramento e direção jurídicos, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; III - a comprovação da existência de atividades, ao menos parcialmente, jurídicas, em cargos, empregos ou funções públicas, sejam efetivos, permanentes ou de confiança, em qualquer dos Poderes ou Funções Essenciais à Justiça, será feita mediante a demonstração dessas atividades, acompanhada da juntada da legislação pertinente que defina as atribuições respectivas. No mesmo sentido caminha a previsão da Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e do Territórios: Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga. § 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (grifos nossos) Nessa linha, não haveria como, em interpretação restritiva, a uma norma administrativa, aplicadora da lei em sentido estrito, que por sua vez só pode atender à Constituição, querer afirmar que o legislador teria instituído "implicitamente" critérios mais rígidos para o exercício da função de juiz leigo, que não tem "vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação anterior ao início das atividades" (art. 3º da Resolução CNJ 174/2013), que atua como auxiliar sob a supervisão de juiz togado (art. 37 da Lei 9.099/1995) e que pode ser suspenso ou afastado de suas funções ad nutum (art. 13 da Resolução CNJ 174/2013). Tampouco cabe sustentar que aquele que exerceu cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não estaria habilitado ao exercício da função. Ou, ainda, defender interpretação reducionista, como a lançada no Pedido de Providências 0006681-93.2012.2.00.0000 (Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 174ª Sessão Ordinária - j. 10/09/2013), em que se registrou, amparado equivocadamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460/DF (ADI 3460, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe-037 divulg 14-06-2007 public 15-06-2007 DJ 15-06-2007), que a experiência só poderia ser considerada após a colação de grau no curso superior de Direito. É que o entendimento assentado pela e. Suprema Corte na ADI 3.460/DF, no sentido de que a atividade jurídica para o ingresso no Ministério Público somente pode ser computada após a obtenção do diploma de bacharel em Direito, decorreu de expressa previsão constitucional, porquanto a Lei Maior exige para aquele cargo que o "bacharel em Direito" tenha, no mínimo, três anos de atividade jurídica (art. 129, § 3º, da Constituição da República). Daí a aplicar mandamento ao parquet, para vincular, sem norma expressa, seleção de juiz leigo, vai uma distância a meu sentir intransponível. Até porque, se assim o fosse, as previsões já listadas acerca das carreiras jurídicas do Executivo seriam ipso facto tisanadas de ilegítimas, ou pior, inconstitucionais, tese a ser, salvo melhor juízo, rechaçada. A imposição de critérios arbitrários, rígidos, para uma função como a de juiz leigo, para além de ser desprovida de fundamento normativo e ir na contramão da proposta dos juzizados, cria óbice ao recrutamento de candidatos para o exercício da atividade, sobretudo no interior dos Estados, bem como acaba por gerar a escassez desses profissionais e o consequente impasse à celeridade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar como

semelhante auxílio, autêntica via de participação popular na administração da Justiça. Evidencia esse entendimento o fato de a e. Corte Potiguar não ser a única a adotar requisitos além do exercício da advocacia para a comprovação da experiência exigida. Seguem esse mesmo trilhar, v.g., o e. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Edital 1/2016); o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Resolução 2/2019); o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Resolução 9/2001); o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Edital 1/2018); o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Edital 1/2015); o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução 4/2013); o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Resolução 14/2016); e o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Resolução 905/2012). Portanto, à vista das considerações trazidas, não merecem guarida os pedidos para que sejam anuladas as previsões da Resolução TJRN 36/2014, nem aquelas constantes do Edital 1/2018, que tratam dos requisitos necessários à comprovação da experiência para a função de juiz leigo. Embora seja função restrita aos advogados, a experiência de mais de 2 (dois) anos não se limita ao exercício da advocacia, competindo aos Tribunais, no uso de sua autonomia constitucional, e respeitados os parâmetros legais e da Lei Maior, balizar as atividades que asseguram essa experiência. De igual modo, não deve ser acolhido o pleito para que os documentos exigidos no certame sejam apresentados apenas no momento da posse, pois, ao contrário do quanto consignado na Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo 0001762-56.2015.2.00.0000 (Rel. Gisela Gondin Ramos - 208ª Sessão - j. 12/05/2015), a comprovação da atividade jurídica pode ser exigida no momento da inscrição definitiva, e não no momento da posse, uma vez que o STF reafirmou o entendimento assentado na ADI 3.460 e fixou a tese de que "é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva" RE 655265, Relator(a): Min. Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-164 divulg 04-08-2016 public 05-08-2016). Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos pedidos, mas, no mérito, pela improcedência dos pleitos formulados. Brasília/DF, data registrada no sistema Conselheiro Márcio Schiefler Fontes Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0002766-26.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002766-26.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO DE MAGISTRADO. ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator), Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Luciano Frota e Maria Tereza Uille Gomes. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros André Godinho, Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002766-26.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências requerido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR com o objetivo de que este Conselho Nacional de Justiça, com amparo no Provimento CNJ n. 64/2017, se manifeste acerca de possíveis desdobramentos do acórdão proferido pelo Pleno daquele Tribunal no Recurso Administrativo n. 0001908-23.2016.8.23.0000. O recurso em referência, que tem como recorrente a Associação dos Magistrados de Roraima e recorrido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, foi provido, por unanimidade de votos, na sessão de 7 de março de 2018, para estabelecer como termo inicial da contagem de tempo para a concessão de licença-prêmio a data em que este direito foi concedido aos membros do Ministério Público de Roraima, pela Lei Complementar Estadual n. 003, de 7 de janeiro de 1994, reformando, pois, a decisão da Presidência que deferiu o pedido de concessão de licença-prêmio formulado, em junho de 2016, pela Magistrada Sissi Marlene Dietrich Schwantes, com a contagem de tempo a partir da data de expedição da Resolução n. 133/2011 deste Conselho. Em 11 de maio de 2018, o setor técnico da Corregedoria Nacional de Justiça emitiu parecer da lavra da assistente Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo, no sentido da impossibilidade de concessão de licença-prêmio aos magistrados do TJRR, em razão de a matéria estar judicializada em repercussão geral no STF, bem como dos precedentes da Suprema Corte sobre isonomia entre os magistrados e membros do Ministério Público. Despacho do então Corregedor Nacional, datado de 15 de maio de 2018, determinando a submissão do caso ao Plenário do CNJ (Id. 2577643). É, no essencial, o relatório. S07 Z02 S22 VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do e. Relator. Vejo-me, no entanto, na contingência de divergir. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), por meio do julgamento do Recurso Administrativo 0001908-23.2016.8.23.0000, fixou o termo inicial da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio dos magistrados roraimenses, com fundamento na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. Conforme pontuado pelo Relator, o TJRR não poderia ter enfrentado a questão, porquanto se encontra judicializada perante o e. Supremo Tribunal Federal (RE 1.059.466), com reconhecimento de repercussão geral (Tema 966). Como a pretensão não comporta conhecimento, ante a judicialização da matéria no âmbito da Suprema Corte (Enunciado CNJ 16/2018; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0001897-63.2018.2.00.0000 - Rel. Iracema do Vale - 276ª Sessão Ordinária - j. 21/08/2018; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 284ª Sessão Ordinária - j. 05/02/2019; Procedimento de Controle Administrativo - 0003144-79.2018.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva - 47ª Sessão Virtual - j. 31/05/2019; STF - MS 28174 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010; MS 29744 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011), não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em sentido contrário, proferir determinações a partir do mérito da causa. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da pretensão ora deduzida. É como voto. Conselheiro Márcio Schiefler Fontes Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002766-26.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Busca a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima manifestação deste Conselho acerca do acórdão proferido pelo Pleno daquele Tribunal no Recurso Administrativo n. 0001908-23.2016.8.23.0000. Colhe-se dos autos que referido recurso trata do termo inicial da contagem do tempo para concessão de licença-prêmio aos magistrados de Roraima e sua interposição, pela Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR, se deu após decisão do então Presidente do TJRR em favor da Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, que teve o pedido de licença-prêmio feito em junho de 2016 deferido, com a contagem de tempo a partir da data de expedição da Resolução n. 133/2011 deste Conselho. A AMARR defendeu nas razões recursais que a licença-prêmio deve ser contada a partir de 7 de janeiro de 1994, conforme Lei Complementar Estadual n. 003/1994 do Ministério Público de Roraima e Lei Complementar n. 75/1993 do Ministério Público da União. Em 7 de março de 2018, o recurso administrativo foi provido, por unanimidade de votos, tendo delimitado o Plenário do TJRR o termo inicial da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio utilizando, como parâmetro, a simetria com a legislação aplicável aos membros do Ministério Público. Eis a ementa do julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PRÊMIO - TERMO INICIAL - RESOLUÇÃO Nº 133/2011 - NATUREZA DECLARATÓRIA DO DIREITO - EFEITO "EX TUNC" - CONTAGEM A PARTIR DA LCE Nº 003/94 - TEMA 966 DO STF - INCOMPATIBILIDADE - PROVIMENTO 64 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - REMESSA À PRESIDÊNCIA - RECURSO PROVIDO." Na oportunidade, reputou o relator em seu voto condutor que, como o direito de fundo já fora decidido no âmbito daquela Corte e não fora objeto do recurso, desnecessária a suspensão do feito em razão da repercussão geral do Tema 966/STF (RE 1.059.466/AL) e e que, como a decisão recorrida antecede o Provimento n. 64/2017-CNJ e o recurso se limitou a questionar o termo inicial para a contagem da licença, o procedimento deveria ser remetido à Presidência para análise de eventual incidência do ato normativo no caso concreto. Todavia,

verifica-se que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima não poderia ter enfrentado a questão posta no Recurso Administrativo n. 0001908-23.2016.8.23.0000, ainda que relativa ao termo inicial da contagem da licença-prêmio deferida, haja vista que o próprio direito de fundo encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com reconhecimento de repercussão geral, qual seja, Tema 966 - "Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)", conforme se extrai o acórdão de afetação: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC." (RE 1.059.466 RG, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 10/11/2017, PUBLIC 13/11/2017.) Ademais, em decisão publicada no DJE do dia 13 de novembro de 2017 nos autos do mesmo processo (RE 1.059.466), o Ministro Relator Alexandre de Moraes decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, em obediência ao art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Este Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de atuação nos feitos cuja matéria encontre-se judicializada no Supremo Tribunal Federal, inclusive na hipótese específica dos processos que versem sobre licença-prêmio de magistrados e isonomia com a legislação do Ministério Público, até ulterior decisão da Suprema Corte. Confirma-se: "RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ. 2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003459-83.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 178ª Sessão - j. 5/11/2013.) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. MAGISTRADOS. LEI ESTADUAL ASSEGURADORA. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO STF. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Estando a matéria judicializada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação originária n. 1.397/SC, não cabe manifestação pelo CNJ. Precedentes: PCA 200810000030800, DJU de 24/08/2009; e PCA 200910000034834, DJ-e de 12/11/2009." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004640-27.2010.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão Ordinária - j. 13/9/2011.) Ante o exposto, determino a suspensão do Recurso Administrativo n. 0001908-23.2016.8.23.0000 e dos efeitos do acórdão nele proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima até ulterior decisão da Suprema Corte no RE 1.059.466/AL (Tema 966). É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/Z02/S22 Brasília, 2019-08-19.

N. 0010138-26.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: ONIVALDO BUDNY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0010138-26.2018.2.00.0000 Requerente: ONIVALDO BUDNY Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA CONSULTA. PRECATÓRIOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARTS. 89 E 90 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - RICNJ. PAGAMENTO COM DESÁGIO A PARTIR DE ACORDOS. PARECER DO COMITÊ NACIONAL DO FONAPREC. CONSULTA NÃO CONHECIDA. I - Consulta formulada com o fim de obter do CNJ posicionamento acerca de ações determinadas para a Central de Conciliação de Precatórios do TJMT durante inspeção realizada em 26 e 27 de abril de 2018, ao fim da qual restou proibido o pagamento de precatório, segundo a ordem cronológica, com a prática de deságio. II - As indagações não dizem respeito a uma norma ou regulamento, ou menos a uma situação genérica e abstratamente considerada, mas sim a ato concreto e pontual da Corregedoria Nacional. III - Consulta formulada não possui conteúdo genérico, com repercussão perante o Poder Judiciário nacional e, portanto, não carrega em si abstração suficiente para ensejar o conhecimento da matéria por este Conselho. Fere o disposto no artigo 89 do Regimento Interno. IV - Consulta não conhecida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0010138-26.2018.2.00.0000 Requerente: ONIVALDO BUDNY Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de CONSULTA formulada por ONIVALDO BUDNY, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso relativa à precatórios "notadamente quanto à proibição de deságio nas audiências designadas pela Central de Conciliação dos Precatórios do TJMT". Após discorrer sobre o histórico da gestão dos precatórios no TJMT e sobre a inspeção realizada pelo CNJ no setor de precatórios daquela Corte de Justiça, o Consulente ressaltou que a "proibição determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, como constou no Relatório da Inspeção, inviabiliza o próprio funcionamento da Central de Precatórios e traz inúmeros prejuízos a credores e devedores (...)". Formulou, portanto, os seguintes questionamentos: a) como proceder em relação às audiências de conciliação designadas pela Central de Conciliação dos Precatórios do TJMT, obedecendo à ordem cronológica de apresentação e, b) como proceder acerca dos termos de acordo formalizados entre credor e devedor, obedecendo à cronologia, frequentemente trazidos ao Juiz Conciliador para homologação. O relator originário, Ministro Humberto Martins, determinou a redistribuição do feito por entender que "o procedimento de Consulta possui classe específica e rito próprio, e deve ser distribuído livremente entre os Conselheiros para atuação como Relator (art. 89, RICNJ)". (ID 3535879). Após redistribuição, os autos vieram à minha relatoria. Considerando a natureza da matéria e diante do conteúdo da presente Consulta, o feito foi submetido à apreciação do Comitê Nacional do Fonaprec para o fim de emissão de parecer. Após análise, foi juntado aos autos parecer exarado pelo Juiz Francisco Eduardo Fontenele Batista, membro destacado para avaliação da matéria (ID 3664163). É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0010138-26.2018.2.00.0000 Requerente: ONIVALDO BUDNY Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO Conforme relatado, a Consulta refere-se a ato concreto da Corregedoria Nacional de Justiça que, durante inspeção ordinária, proibiu a quitação de precatórios com deságio, mesmo sendo observada a ordem cronológica, por falta da edição de lei específica regulamentando a matéria. Indagou, o Consulente sobre como proceder em relação às audiências de conciliação já designadas e quanto aos acordos que venham, doravante, a ser formalizados por credor e devedor. Nos termos do parecer aprovado, à unanimidade, pelo Comitê Nacional do Fonaprec, "as indagações presentes na Consulta não dizem respeito a uma norma ou regulamento, ou menos a uma situação genérica e abstratamente considerada, mas sim a ato concreto e pontual da Corregedoria Nacional", razão pela qual entenderam pelo "não conhecimento da Consulta por escapar das balizas regimentais estabelecidas, eis que suscita questão particular referente a cumprimento de decisão correcional". No mérito, caso ultrapassado a preliminar de não conhecimento, prevaleceu a compreensão de que a conduta do Consulente de pagamento de precatórios mediante acordo e com deságio, da forma como realizada, fere o disposto no art. 100 da CF, bem como os artigos 101 e seguintes do ADCT. O bem fundamentado parecer foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INSTITUCIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS COM DESÁGIO A CREDITORES SEGUNDO ORDEM CRONOLÓGICA E SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 100, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 102, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. INVIABILIDADE. 1. Independentemente do regime jurídico a que submetido o precatório, o pagamento com deságio, mesmo quando fruto de audiência de conciliação agendada em respeito à ordem cronológica, não pode ser a única via praticada por tribunal ou ente devedor para a quitação dos débitos judiciais fazendários. 2. O pagamento com deságio a partir de acordos não encontra amparo no art. 100 da Constituição Federal, salvo se diante da precisa caracterização da hipótese mencionada no § 20 do referido dispositivo, cabível em caso de não ter optado o ente público pelo parcelamento também ali previsto. 3. No regime especial, a possibilidade de transação visando deságio está reservada à prática de acordo direto (art. 102, § 1º, do ADCT), de possível uso desde que

garantida paralelamente a realização de pagamento dos precatórios sem qualquer desconto, observada a ordem de preferência dos credores e a partir da efetiva utilização de pelo menos 50% dos recursos entregues pelos entes devedores para o cumprimento da moratória. 4. No ordenamento vigente, ressalvado sempre o interesse do credor, é viável o pagamento de precatório com deságio desde que haja regulamentação firmada pelo ente devedor, respeito ao percentual máximo de desconto (40%), dê-se a transação perante juízos auxiliares próprios de conciliação e esteja configurada qualquer das seguintes situações excepcionais: (a) no regime ordinário, quando houver precatório requisitado com valor superior a 15% do montante total dos precatórios requisitados no exercício anterior, realizando-se o pagamento como previsto no § 20 do art. 100 da CF, sem prejuízo da cronologia; e (b) quando o ente público encontrar-se submetido ao regime especial dos arts. 101 e seguintes, do ADCT, caso em que o pagamento com deságio por acordo direto, respeitada a preferência do crédito, dar-se-á com uso dos valores presentes em conta especial destinada especificamente a tal modalidade de quitação. 5. Pedido de consulta que, sendo conhecido nos termos em que autuado, sugere-se ser julgado procedente a partir das respostas propostas aos questionamentos veiculados. Nesse quadrante, voto pelo não conhecimento da presente Consulta nos termos da fundamentação trazida pelo Comitê Nacional do FONAPREC. É como voto. Após, as providências de praxe, archive-se o presente feito. Brasília-DF, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-08-19.

N. 0002725-98.2014.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002725-98.2014.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: 1. ATO NORMATIVO. 2. Prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Vístora, o Conselho, por unanimidade, aprovou resolução, nos termos do voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (então Relator). Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro (então Relator), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002725-98.2014.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo elaborada pelo então Conselheiro Paulo Teixeira, submetida e aprovada pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (CPEOGP), no ano de 2014, e que tem o objetivo de regulamentar a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário. O feito foi incluído em diversas pautas de julgamento deste Conselho (desde 27 de maio de 2014). Contudo, nunca foi apregoadado. Em decorrência do lapso temporal, dia 24 de outubro de 2018, determinei a remessa do feito para análise e atualização da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (CPEOGP/CNJ). Submeto, então, o ato ao Egrégio Plenário. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002725-98.2014.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Colaciono minuta de ato normativo que visa regulamentar a prestação de serviço voluntário no Poder Judiciário. "RESOLUÇÃO Nº ,DE DE DE 201-. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal atribui competência ao CNJ para o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de incrementar as atividades institucionais, a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, art. 37); CONSIDERANDO a Lei nº 9.608, de 18/2/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário a entidades públicas de qualquer natureza; CONSIDERANDO que o objetivo estratégico de atuação institucional, sob a ótica da responsabilidade social e da cidadania organizacional, pode ser mais eficazmente atingido se oferecidas práticas permanentes de voluntariado; CONSIDERANDO que ações voluntárias promovem a melhoria do clima organizacional, desenvolvem e acentuam a noção de trabalho em equipe e geram maior comprometimento e aumento de produtividade; CONSIDERANDO que a eficiência operacional é um dos temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de promover ações com o objetivo de implementar uma política judiciária para priorização do primeiro grau de jurisdição, a cargo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 155/2013 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, R E S O LV E: Art. 1º Fica instituída a prestação de serviço voluntário nos órgãos do Poder Judiciário, o qual será realizado em atividades e tarefas vinculadas às suas áreas de interesse e compatíveis com o conhecimento e experiências profissionais, em especial: I - na orientação e capacitação de servidores em estágio probatório ou em processo de aprendizagem; II - em atividades no atendimento ao público, no fornecimento de informações em geral, bem como auxílio na execução de atividades cartorárias e das áreas-meio do Tribunal. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às atividades e serviços voluntários objeto de regulamentação específica e aos conciliadores e mediadores consoantes as disposições do Código de Processo Civil, Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e da Resolução CNJ n. 125/2010. Art. 2º Pode prestar serviço voluntário a pessoa física maior de dezoito anos e que pertença, preferencialmente, às seguintes categorias: I - magistrado aposentado; II - servidor público aposentado; III - estudante ou graduado em curso superior; Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário é incompatível com o exercício da advocacia e com a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados, salvo quando o serviço voluntário for realizado exclusivamente em áreas-meio do Tribunal. Art. 3º Cabe à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal coordenar as ações necessárias à prestação de serviço voluntário e deliberar sobre os demais procedimentos administrativos relacionados à matéria de que trata esta Resolução. Art. 4º As unidades do Tribunal interessadas em contar com a colaboração de prestadores de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal. § 1º. A unidade deverá indicar o número de vagas, as atividades a serem desenvolvidas, as áreas de conhecimento e os demais requisitos a serem observados no recrutamento de prestadores de serviço voluntário. § 2º. Os Tribunais poderão fixar percentual máximo de voluntários em cada unidade organizacional básica do Órgão contratante. Art. 5º A seleção do voluntário será realizada pelas unidades interessadas, com a colaboração da Secretaria de Recursos Humanos. Parágrafo único. A área de conhecimento, o interesse e a experiência do voluntário selecionado devem guardar correspondência com a natureza e as características dos serviços da unidade em que ele atuará. Art. 6º O candidato selecionado deverá, antes de iniciar suas atividades, firmar termo de adesão com o Tribunal e apresentar os seguintes documentos: I - cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência; II - currículo; III - documento que comprove o grau de escolaridade; IV - documentos relacionados no art. 5º, § 1º da Resolução CNJ 156, de 8 de agosto de 2012. V - outros documentos que se mostrem úteis ou necessários para a atividade a ser desempenhada pelo voluntário. Art. 7º Deve constar no Termo de Adesão: I - as atribuições, os deveres e as proibições inerentes ao serviço voluntário; II - os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas. Parágrafo único. A carga horária de prestação de serviço voluntário deverá observar o horário do expediente, a necessidade e o interesse da unidade em que se realizará o serviço e a disponibilidade do voluntário. Art. 8º As partes estabelecerão o prazo de duração do serviço voluntário, podendo haver prorrogação ou, a qualquer tempo, por consenso ou unilateralmente, cessação dos efeitos do termo de adesão. Parágrafo único. O voluntário poderá, quando achar conveniente, solicitar seu afastamento do programa, comunicando sua decisão com antecedência de cinco dias úteis da data em que pretender interromper a prestação. Art. 9. São deveres do voluntário: I - respeitar as normas legais e regulamentares; II - exercer suas atividades com zelo e responsabilidade; III - atuar com respeito, urbanidade e observância dos procedimentos adequados; IV - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento; V - atuar de forma integrada e coordenada com a equipe de trabalho do Tribunal; VI - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas ou de disposições deste Ato; VII - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público; VIII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando ao chefe da unidade em que atua, bem como à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, preferencialmente por escrito, qualquer fato que impossibilite a continuidade de suas atividades. Art. 10. Constatada a violação dos deveres e das proibições previstas no termo de adesão, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada ampla defesa. Art. 11. O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 12. As atividades dos voluntários serão monitoradas pelos gestores da unidade em que será prestado o serviço e acompanhadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal. Art.

13. A prestação do serviço voluntário não gera vínculo funcional entre o participante e o Tribunal tampouco altera eventual vínculo já estabelecido, quando houver, não sendo devida retribuição pecuniária ou compensação de qualquer natureza. § 1º A prestação do serviço voluntário não assegura a percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outros benefícios diretos e indiretos concedidos aos servidores do Tribunal. § 2º Poderá ser autorizado o uso do transporte coletivo oferecido aos servidores sem que esse fato ou sua posterior supressão gere qualquer direito à continuidade do benefício. § 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. Art. 14. A unidade em que o voluntário prestar serviços informará mensalmente à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal o número de horas de serviço prestado, para fins de registro. Art. 15. Ao término do prazo estabelecido no termo de adesão, será expedido pela Secretaria de Recursos Humanos certificado, contendo a indicação da(s) unidade(s) onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário. Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0000196-33.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR. Adv(s): AL2627 - ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO, AP3307 - MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUBMISSÃO DE DECISÃO AO REFERENDO DO PLENÁRIO. I - Determinação, ad referendum do Plenário, de prorrogação do prazo de conclusão do procedimento por mais 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135; II - Prorrogação referendada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de instrução do processo administrativos disciplinar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR RELATÓRIO Submeto ao referendo do Plenário a decisão que proferi em 17 de junho de 2019 (ID n. 3668074). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000196-33.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: AGOSTINO SILVERIO JUNIOR VOTO Submeto ao referendo do Plenário a seguinte decisão, proferida em 17 de junho de 2019 (ID n. 3668074): "Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, instaurado em desfavor de AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em razão dos fatos indicados no Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 0005057-04.2015.2.00.0000, realizado na 51ª Sessão Extraordinária, em 18 de dezembro de 2018 (ID n. 3529049 e ID n. 3529045), e na Portaria n. 01 de 15 de janeiro de 2019, retificada pela Portaria n. 03 de 17 de janeiro de 2019 (ID n. 3529044 e 3531683). O procedimento conta com a manifestação inicial do Ministério Público Federal (ID n. 3556888) e do Magistrado requerido (ID n. 3581594), estando pendentes de análise os requerimentos para produção de prova, bem assim decisão sobre a realização dos atos de instrução. É o relatório. Decido. Conforme relatado, a instrução inicial do feito foi concluída, encontrando-se em análise para decisão sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, a teor do que dispõe o art. 18 da Resolução CNJ n. 135. Cumpre salientar, todavia, que, não tendo sido possível concluir o presente procedimento no prazo estabelecido pelo artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135, impõe-se a prorrogação por 140 (cento e quarenta) dias. Assim, considerando que a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar ocorreu em 18 de dezembro de 2018 (data mais favorável ao Requerido, haja vista que a Portaria de instauração somente foi editada em 15 de janeiro de 2019), o prazo inicial de 140 (cento e quarenta) dias, fixado para conclusão dos processos disciplinares, se esgota nesta data, 17 de junho de 2019, já deduzido o período de suspensão dos prazos processuais de que trata o artigo 3º da Portaria n. 142 de 9 de novembro de 2018[1]. Nesse cenário, prorrogou, ad referendum do Plenário, o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 18 de junho de 2019. Submeta-se a presente Decisão à apreciação do Plenário desta Casa como Questão de Ordem. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. LUCIANO FROTA Conselheiro [1] Art. 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019." Nesse cenário e, considerando a necessidade de resguardar o curso regular do procedimento, com observância do devido processo legal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, submeto a presente Questão de Ordem ao Plenário, propondo que seja referendada a Decisão proferida. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-08-19.

N. 0000970-63.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA. Adv(s): RJ98885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Conselheiro André Godinho (relator em substituição). Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em que se propõe prorrogação do prazo de conclusão do procedimento, por mais 140 (cento e quarenta) dias. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA VOTO Submeto a referendo do Plenário pedido de prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar n. 0000970-63.2019.2.00.0000, conforme decisão proferida nos autos, nos seguintes termos (Id 3671065): "Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O requerido apresentou defesa prévia no dia 14 de junho de 2019. Entretanto, tendo em vista o término do mandato deste Conselheiro no dia 26 de junho, o saneamento e a análise das provas a serem produzidas, bem como a designação de data da possível audiência de oitiva das testemunhas deverá ser realizada pelo meu sucessor. No entanto, verifica-se a necessidade da prorrogação do prazo de instrução deste feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135, para a conclusão dos trabalhos, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Cumpre registrar que o magistrado não está afastado de suas funções. Diante do exposto, prorrogou, ad referendum do Plenário, o prazo de tramitação deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias." É como voto. Brasília, 24 de junho de 2019. Conselheiro VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0001270-25.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ADRIANA SETTE DA ROCHA. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001270-25.2019.2.00.0000 Requerente: ADRIANA SETTE DA ROCHA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT13.PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA VAGA DE DESEMBARGADOR SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Procedimento que se insurge contra suposta irregularidade em processo seletivo para concorrer a vaga de desembargado substituto no âmbito do TRT13. 2. Ausência de repercussão geral e flagrante irregularidade que justifique a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. Processo analisado de forma adequada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso conhecido, mas no mérito não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual. 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001270-25.2019.2.00.0000 Requerente: ADRIANA SETTE DA ROCHA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por ADRIANA SETTE DA ROCHA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT13 por meio do qual questiona eventuais irregularidades em processo seletivo para concorrer a vaga de substituição de desembargadores no âmbito do TRT13. A requerente, inicialmente, relata que em 18/09/2018 foi publicado edital para convocação de magistrados interessados a concorrer à vagas de substituição de desembargadores no TRT13. A comunicação das inscrições deu-se por e-mail, com prazo de 8 dias para manifestação dos interessados. Destaca que no referido período encontrava-se em licença para tratamento de saúde, tendo manifestado seu interesse somente após o decurso do prazo assinalado. Dessa forma, o tribunal indeferiu o pedido e inscrição por entender que a licença médica não justificaria a dilação do prazo. Acrescenta que a sua real colocação na lista de merecimento seria a 5ª, e não a 10ª, como o TRT13 haveria divulgado, conforme dados da Diretoria de Secretaria de Corregedoria. Na sequência, o TRT13 foi intimado para que se manifestasse sobre a petição inicial, no prazo de 10 dias. Em resposta, informou que o Tribunal Pleno decidiu excluir a magistrada por sua manifestação de interesse ter sido apresentada fora do prazo estabelecido pelo Edital de Convocação. Com relação à convocação dos magistrados, o TRT13 alegou que, para formação da lista, observou-se a ordem de antiguidade dos magistrados em alternância com o critério merecimento. Dessa forma, no critério de merecimento, de acordo com os dados apurados pela Corregedoria Regional e Escola Judicial, a juíza alcançou a 9ª classificação e, na lista de antiguidade, a magistrada ocupa a 5ª colocação. Pela conjugação alternada (antiguidade e merecimento), decidiu o Tribunal Pleno pela aprovação de Lista de Convocação, formada por 08 Juízes (04 pelo critério "antiguidade" e 04 pelo critério "merecimento"), tendo em vista que o Tribunal conta com 10 Desembargadores, entre os quais o Presidente e o Vice-Presidente, que se substituem mutuamente. Portanto, há a possibilidade de convocações de Juízes da 1ª Instância para substituir apenas 08 desembargadores. Ao final, o TRT13 argumenta que, mesmo que a Juíza Adriana Sette da Rocha não tivesse sido excluída do certame, não comporia a lista porque, dentre os inscritos, ocupou a 5ª colocação por antiguidade e a 9ª classificação por merecimento. No dia 27 de março, determinei o arquivamento liminar dos autos, com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno, considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe ao CNJ a reapreciação de toda e qualquer situação concreta individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário Nacional. Além disso, entendi não haver flagrante ilegalidade que justificasse a revisão da decisão do TRT13, tendo em vista que a matéria foi objeto de ampla análise pelo próprio Tribunal. Contra tal decisão, a requerente interpôs Recurso Administrativo com pedido de reconsideração. Em sua fundamentação, alegou que os atos administrativos praticados pelo TRT13 violariam os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal, especialmente com relação à legalidade e impessoalidade. Ademais, alegou que o caso em questão traz repercussão geral para o Poder Judiciário, ultrapassando a esfera individual, o que representaria, inclusive, cenário de total insegurança para os magistrados vinculados ao Tribunal. Em seguida, sustenta: Quanto à urgência do provimento jurisdicional almejado, esta se encontra devidamente caracterizada, tendo em vista que, a manutenção da vigência da Resolução Administrativa impugnada implica atribuir validade a um ato ilegal, que definiu com parcialidade critérios e circunstâncias que preterem claramente a parte Recorrente, impondo-lhe o prejuízo de sequer poder almejar uma ascensão profissional. (...) Causa, portanto, perplexidade que dentro da Corte Regional de onde se espera a melhor feição da justiça laboral, sejam extraídas decisões como a que pretende impugnar, na qual o plenário do TRT13 considerou que "eventuais afastamentos legais da candidata não têm o condão de dilatar o prazo peremptório estabelecido no edital de convocação, regularmente publicado no Diário Administrativo, o qual foi dirigido indistintamente a todos os juízes titulares. De modo que se operou a preclusão temporal em desfavor da mencionada magistrada". Noutras palavras, a Corte Regional expressou entendimento no sentido de que a parte Recorrente deveria estar disponível para o trabalho, a acompanhar publicações administrativas e e-mails institucionais, independentemente do seu direito adquirido e reconhecido ao gozo de licença para tratamento de sua saúde, amplamente debilitada à época. Tal entendimento viola frontalmente a legalidade e apresenta-se inconstitucional, a invalidar, portanto, a decisão administrativa objurgada e impor a nulidade de todo o procedimento para que a parte Recorrente seja incluída na lista de candidatos e concorra em igualdade com seus pares. Requereu, por fim, o conhecimento do PCA e a concessão da liminar. Caso não seja entendido de tal forma, pede que o recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado deste Conselho. No dia 25 de abril, proferi decisão no sentido de que não seria possível a imediata análise dos argumentos apresentados supra, tendo em vista que não constavam nos autos os critérios utilizados pelo TRT13 para formulação da lista de merecimento. Dessa forma, intimei o TRT13 para que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pela requerente, caso entendesse necessário. Em seguida, em razão da inexistência de alteração no quadro fático, não concedi a medida urgente, em especial pela não caracterização do perigo da demora, razão pela qual mantive a decisão monocrática tal como anteriormente proferida. Por fim, o TRT13 alegou que os parâmetros de convocação de Juízes de primeiro grau para substituição de Desembargadores estão disciplinados em Resolução Administrativa TRT13 nº. 099/2013, art. 2º. Quanto ao critério de merecimento, o Tribunal afirmou que, no Processo nº 1408300- 51.2018.5.13.0000 ficou destacado o seguinte: Noutra frente, de maneira alternada em relação à antiguidade, deve ser observado o merecimento de cada candidato, a ser aferido mediante a avaliação da produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional), da presteza no exercício das funções (celeridade) e do aperfeiçoamento técnico (frequência a cursos), na forma do art. 2º, § 3º, do mesmo diploma legal. Nesse aspecto, a análise conjugada dos dados apurados pela Corregedoria e pela Escola Judicial põe em primeiro lugar o Juiz André Wilson Avellar de Aquino, que, dentre os titulares de Vara de grande porte, alcançou o menor prazo médio de duração do processo na Vara desde a distribuição até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspensão (item 2.2.4 do relatório da SCR). Esclareço que a 10ª Vara do Trabalho, de que é titular a Juíza Adriana Sette da Rocha, foi recentemente criada, sendo essa a razão pela qual a referida vara apresenta prazo não condizente com a realidade das unidades de grande porte. (grifou-se) Em seguida, figura a Juíza Solange Machado Cavalcanti, que se destacou quanto ao número de audiências realizadas (item 2.1.1). Em terceiro, o Juiz Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva, cujo principal realce foi o tempo médio de duração do processo na Vara (item 2.2.3 do relatório da SCR). Logo depois, com pouca diferenciação de desempenho, seguem os juízes classificados na seguinte ordem de merecimento: Nayara Queiroz Mota de Sousa, Antônio Cavalcanti da Costa Neto, Herminegilda Leite Machado, Arnaldo José Duarte do Amaral, Margarida Alves de Araújo Silva, Adriana Sette da Rocha, Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto, José Airton Pereira e Carlos Hindenburg de Figueiredo. (Grifa-se) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001270-25.2019.2.00.0000 Requerente: ADRIANA SETTE DA ROCHA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 VOTO Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado por ADRIANA SETTE DA ROCHA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT13 por meio do qual questiona eventuais irregularidades em processo seletivo para concorrer a vaga de substituição de desembargadores no âmbito do TRT13. Em breve síntese, a controvérsia gera em torno da exclusão da participação da magistrada Adriana

Sete da Rocha do Edital para substituição de desembargadores, promovido pelo TRT13, bem como discute-se sua classificação quanto ao critério de merecimento. O Tribunal justificou a exclusão da requerente no seu atraso para manifestar-se acerca de seu interesse na participação do certame. A requerente, por sua vez, alega que manifestou interesse fora do prazo devido à sua licença de saúde, que a teria afastado do exercício de sua função até o dia 26/09/2018 - prazo final para manifestação de interesse no Edital. Ocorre que, segundo informou o Tribunal, ainda que a requerente tivesse manifestado o seu interesse tempestivamente, não teria obtido classificação que a fizesse ocupar uma das 8 vagas de substituição disponíveis no segundo grau. Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o que foi apresentado pelo TRT13, o relatório circunstanciado de produtividade, divulgado pela Corregedoria Regional, apurou que a magistrada ocupa a 5ª colocação na lista de antiguidade. Com relação ao critério de merecimento, ficou registrado no Processo nº 1408300- 51.2018.5.13.0000, de relatoria do Desembargador Presidente do TRT13, que o critério de merecimento dos candidatos seria aferido mediante avaliação da produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional), a prestação das funções e o aperfeiçoamento técnico (frequência a cursos). Nesse contexto, considerando que a 10ª Vara do Trabalho, na qual a requerente atua, foi recentemente criada, a vara não apresenta prazo condizente com a realidade das unidades de grande porte. Sendo assim, a magistrada alcançou a 9ª colocação no critério de merecimento. Ainda sobre as classificações, o Tribunal afirmou que conta com 10 Desembargadores, sendo que o Presidente e o Vice-Presidente se substituem mutuamente. Dessa forma, haveria vagas para substituição de 8 Desembargadores e que o Tribunal teria optado por nomear os 4 primeiros classificados na lista de antiguidade e os 4 primeiros da lista de merecimento para ocupar o cargo de Desembargador Substituto. Ora, considerando que a requerente alcançou a 5ª colocação no critério de antiguidade e a 9ª no critério de merecimento, a magistrada, consequentemente, não teria se classificado para ocupar o cargo de substituto, ainda que o Tribunal considere a sua participação no Edital. A requerente ataca a argumentação do tribunal no sentido de que a mera alegação de que a vara em que ela exerce suas funções fora recém-criada não seria justificador idôneo para valorar de forma inferior seus índices de celeridade processual. Ocorre que, a criação recente de uma vara, obviamente influencia em seu estoque de processos e nos prazos de julgamento. Não se pode valorar de forma igualitária situações diferentes, sendo que não há, neste ponto flagrante ilegalidade cometida pelo tribunal requerido. Nesse sentido, importante destacar precedente firmado pelo Plenário deste Conselho no sentido de que não cabe ao CNJ atuar como revisor de pontuações atribuídas pelos tribunais em processos de promoção de magistrados por merecimento: Não compete a este Conselho atuar como órgão revisor de razões de escolhas de promoção de Membros do Poder Judiciário adentrando na pontuação atribuída por cada julgador, mas apenas quanto à observância de critérios objetivos dispostos na Resolução de n. 106/CNJ" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003907-22.2014.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMETO - 17ª Sessão Virtual - j. 12/08/2016) Por outro lado, o CNJ também já se posicionou no sentido de que a fundamentação sucinta de decisões não gera irregularidade: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. IRREGULARIDADES. (...) 2. A fundamentação concisa das decisões não implica irregularidade. (Grifou-se) (...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0004103-65.2009.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 91ª Sessão - j. 29/09/2009). " Para além, o Regimento Interno deste Conselho, no artigo 25, inciso X, impossibilita o conhecimento dos procedimentos quando "a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". No caso dos presentes autos, não vislumbro repercussão geral, em especial por se tratar de matéria afeta somente à requerente, sem relevância para todo o Poder Judiciário, além da inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação desta Corte. Nessa linha é a jurisprudência do CNJ, como é possível se observar a partir da ementa abaixo: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. (Grifou-se) (...). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016) (grifei). Por fim, também destaco que o requerimento da parte autora foi objeto de ampla e regular análise no âmbito do Poder Judiciário local, sendo, portanto, incabível a intervenção do CNJ na questão: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO DE VALORES. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) 3. O requerimento foi objeto de ampla e regular análise no âmbito do respectivo Tribunal de Justiça, não podendo o CNJ ser provocado como instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa. (Grifou-se) 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003598-59.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 37ª Sessão Virtual - j. 19/10/2018). Sendo assim, não vislumbro possibilidade de atuação deste Conselho para reavaliação da decisão do TRT13 no caso em análise, pois, mesmo que reconsiderada a exclusão da magistrada do processo seletivo, devido ao atraso em sua manifestação de interesse, não levaria à sua classificação dentro do número de vagas disponíveis para substituição no segundo grau. Em outras palavras, em razão da inexistência de prejuízo real à requerente, a nulidade do procedimento não deve ser decretada, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Diante desse quadro, conheço do presente recurso, porque tempestivo, mas nego-lhe provimento. É como voto. Inclua-se em pauta. Intime-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora Brasília, 2019-08-20.

N. 0002148-47.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO. Adv(s): MG133473 - GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002148-47.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS APTOS AO JULGAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1.Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de correção de procedimentos supostamente ilegais em relação à publicidade da lista de processos aptos a julgamento no site Tribunal Regional do Trabalho 2ª (TRT2). 2. Constatou-se que o Tribunal segue os critérios da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, consubstanciado no Provimento nº 4/2018. Ilegalidade não comprovada. 3. Não há fatos novos ou argumentos diferentes dos lançados pelo recorrente nesta sede que justificariam a modificação da decisão monocrática. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schieffler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO 1. Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) interposto por GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO contra decisão terminativa que julgou improcedente o pedido para promover a publicidade da lista de processos aptos a julgamento no site pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT2), conforme previsão do art. 12, § 1º, e 153, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. Reproduzo inicialmente o relatório da decisão atacada: Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposta por GABRIEL AUGUSTO REIS PINHEIRO, no qual objetiva que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT 2ª) divulgue a lista de processos aptos a julgamento, de acordo com a previsão do art. 153, §3º, do Código de Processo Civil (CPC). O requerente informa que figura como reclamante na ação judicial nº 1001410-94.2016.5.02.0241, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, mas aponta a ocorrência de desrespeito à divulgação da lista de ordem cronológica de recebimento de processos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, conforme previsão do art. 153, do CPC. Notícia ter realizado duas ligações para a secretaria da unidade jurisdicional com o intuito de saber o andamento do processo e previsões das movimentações. E cita que serventários davam conta de que estariam seguindo a ordem cronológica prevista em lei. Sustenta que houve uma resposta da Ouvidoria do TRT 2ª da seguinte forma: "A 1ª VT de Cotia informou que referido processo está na lista cronológica

gerada automaticamente pelo PJe. Desconhecemos a possibilidade de o jurisdicionado acompanhar essa lista em tempo real e entendemos que o dispositivo suscitado diz respeito a decisões de mérito (e não a homologações de cálculo)". Já a Corregedoria-Geral do Trabalho retornou dizendo que esse pedido deveria ser direcionado para a Corregedoria Regional, a qual não enviou nenhuma contestação. Pede a divulgação de tal, com base nos artigos 153, §1º ("O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. § 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública") e 12, §1º ("A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores"). Logo, solicita que seja acessível esse requisito ao público, assim como está específico em lei. Assim, pleiteia que o TRT 2ª dê cumprimento à legislação processual para promover a publicidade da lista de processos aptos e cumprimento de prazos, e, na eventualidade de ocorrer imprevistos, que sejam passados com transparência ao público com a devida motivação. O TRT 2ª esclarece que cumpre de maneira integral e tempestiva às finalidades da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Visto que, ressalta e explica a possibilidade de consultas pelo site das relações de processos aptos a julgamento de 1ª e 2ª instância. 3. Na Decisão Terminativa, identificada pelo Id 3625247, julguei o pedido improcedente pois, de forma resumida, entendi que o TRT2 segue a ordem cronológica dos processos aptos a julgamento, tanto que disponibiliza a consulta por meio do site, nos termos da novel legislação civil e do Provimento CGJT nº 4/2018. 4. Contra a monocrática, o recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo (Id 367175) ao argumento de: i) a lista disponível não atende aos dispositivos do CPC e do Provimento CGJT nº 4/2018, já que os processos estão desordenados, sem nenhum critério, e alguns destes não acompanham data de inclusão; ii) descumprimento da determinação de disponibilizar a listagem no dia 10 (dez) de cada mês, pois 6 (seis) dias após a data, a lista ainda não teria sido disponibilizada; iii) ofensa aos princípios constitucionais. 5. A Corte recorrida enfatiza o acerto da decisão e rebate as razões do recorrente com as seguintes argumentações (Id 3653747): i) os dados que o Tribunal fornece são colhidos do Sistema e-Gestão, ferramenta padrão da Justiça de Trabalho, cujo objetivo é disponibilizar informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo graus; ii) cita o artigo 3º do Provimento CGJT nº 4/2018 que estabelece "[a]s listas dos processos deverão ser atualizadas sempre no dia 10 (dez) de cada mês, com a descrição do respectivo item do Sistema e-Gestão, acrescida da informação do número único do processo, nome do magistrado e data da sua inclusão"; iii) que as orientações da Corregedoria estão sendo integralmente cumpridas. É o relatório. VOTO 6. O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço. 7. Com a interposição do apelo, pretende-se a modificação da decisão recorrida (Id 3625247) para corrigir procedimentos supostamente ilegais na divulgação da listagem dos processos aptos a julgamento no site do TRT2. 8. Todavia, o recurso não merece prosperar. 9. As razões de decidir são suficientemente claras e as informações nos autos mostram que a Corte cumpre a legislação de regência, bem como os preceitos estabelecidos na legislação processual civil e no Provimento CGJT nº 4/2018, que trata da publicação da mencionada listagem de processos. Com isso, não se encontra ilegalidades a serem controladas por este Conselho. 10. A respeito do tema, vale a transcrição do art. 3º do regulamento do TRT2 que diz: Art. 3º As listas dos processos deverão ser atualizadas sempre no dia 10 (dez) de cada mês, com a descrição do respectivo item do Sistema e-Gestão, acrescida da informação do número único do processo, nome do magistrado e data da sua inclusão. 11. Com efeito, os documentos apresentados pelo recorrente (Id 3637176) demonstram que o Tribunal segue os critérios expostos pela norma, pelo que se desprende não haver irregularidades a serem sanadas. 12. Ademais, na consulta pública ao processo do recorrente, em trâmite na 1ª VT Cotia/SP, é possível ver que a sentença foi proferida em 08-05-2017, tendo sido combatida por recurso ordinário, e este julgado em 27-09-2017, as duas situações ocorridas antes da edição do Provimento CGJT TRT2 nº 4/2018. Além dessas fases, houve ainda a interposição de recurso de revista, sequer conhecido, e atualmente o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença[1]. 13. Por essas informações, sobreleva mencionar que desde a regulamentação da matéria no âmbito da Corte recorrida, o processo do recorrente já havia sido julgado e tramitava nas instâncias superiores o que, por consequência lógica, não seria possível sua inclusão na listagem pretendida, uma vez que já estava sentenciado (em 8-5-2017) e, inclusive, com acórdão do julgamento do recurso ordinário publicado (em 27-9-2017). 14. Outrossim, é despicienda a alegação de que argumentos manejados pelo recorrente em sua peça de ingresso não foram analisados, uma vez que a decisão terminativa encontra-se fundamentada e com motivação suficiente para afastar o acolhimento do pedido em sua integralidade, na esteira do que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVEDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Nesta Corte não se conheceu da reclamação. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)". III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 34.817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 04/06/2019) 15. Assim, não há fatos novos ou argumentos diferentes dos lançados pelo recorrente nesta sede que justificariam a modificação da decisão monocrática. 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Relator [1] Disponível em: https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1098190&p_grau_pje=1&p_seq=1001410&p_vara=241&dt_autuacao=05%2F07%2F2016&cid=286072 Brasília, 2019-08-19.

N. 0000588-70.2019.2.00.0000 - CONSULTA - A: GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO. Adv(s): PB15858 - GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: CONSULTA - 0000588-70.2019.2.00.0000 Requerente: GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. CONSULTA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUÍZES ELEITORAIS SUPLENTE DA CLASSE DOS ADVOGADOS. SITUAÇÃO ESPECIAL DA FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESMO COM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ART. 2ª, 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ 34/2007. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Questiona-se se (1) um juiz membro substituto (suplente) do T.R.E., oriundo da classe dos juristas, havendo compatibilidade regular de horários, pode ser, durante o seu mandato, coordenador de uma pós-graduação stricto sensu em uma faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, quando o mesmo não estiver na titularidade da substituição? (2). No exemplo do caso acima, caso esse juiz substituto (suplente) do T.R.E. esteja no exercício das funções, em substituição ao titular, o mesmo ainda poderia exercer a referida coordenação durante aquele período? 2. Os juízes eleitorais da classe dos advogados possuem status diferenciado em relação aos demais magistrados, quer de carreira, quer oriundos do quinto inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal (art. 120, § 1º, inc. III, c/c art. 121, § 2º) conferiu a eles uma temporária vinculação com a estrutura orgânica do Poder Judiciário. 3. "A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição". (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006) 4. "A função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com dedicação exclusiva." (Ac de 17.11.2015 no PA nº 48217, rel. Min. Dias Toffoli.) 5. aos juízes suplentes da Justiça eleitoral, há uma mera expectativa de convocação para substituição de membro titular, de forma contingenciada, ou seja, que poderá ocorrer ou não, inexistindo garantia ou direito público subjetivo de convocação

(art. 28, § 5º, do Código Eleitoral). Ademais, as convocações dos suplentes se dão de forma circunstancial, o que denota uma situação jurídica de vínculo com o Poder Judiciário mais especial ainda. Ou seja, se a ligação do juiz eleitoral titular da classe dos advogados com o Poder Judiciário é mitigada, a do suplente é ainda mais tênue. 6. A vedação contida no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007, que diz ser vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, não se aplica a estes juízes substitutos, na medida em que é totalmente desproporcional fazer tal vedação àquele que será eventualmente convocado ou, às vezes, nem convocado será, para substituir o titular. 7. Resposta aos questionamentos: os juízes suplentes dos TRE's, oriundos da classe dos juristas, enquanto ostentarem a condição de substituto, podem ser, durante o seu mandato, coordenador de curso de pós-graduação stricto sensu em faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, ainda que exerçam atividades administrativas, não se aplicando a eles o art. 2º, § 1º, Resolução CNJ nº 34/2007. 8. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schieffler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO 1. Trata-se de Consulta encaminhada por GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO solicitando a este Conselho esclarecimentos sobre dúvidas surgidas na aplicação do art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007, que veda o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, aos juízes eleitorais da classe dos advogados. 2. Para tanto o consulente faz os seguintes questionamentos: QUESTÃO ARGUIDA Nº 1. Um juiz membro substituto (suplente) do T.R.E., oriundo da classe dos juristas, havendo compatibilidade regular de horários, pode ser, durante o seu mandato, coordenador de uma pós-graduação stricto sensu em uma faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, quando o mesmo não estiver na titularidade da substituição? QUESTÃO ARGUIDA Nº 2. No exemplo do caso acima, caso esse juiz substituto (suplente) do T.R.E. esteja no exercício das funções, em substituição ao titular, o mesmo ainda poderia exercer a referida coordenação durante aquele período? 3. Tendo em vista a repercussão do pedido no âmbito da Justiça Eleitoral, determinei a oitiva de todos os tribunais regionais eleitorais para que, se assim preferissem, encaminhassem manifestações sobre os termos da consulta (Despacho Id 3538746), o que fora atendido substancialmente por diversos tribunais regionais eleitorais. É o relatório. VOTO 4. A dúvida suscitada nos autos cinge-se em perquirir se "Um juiz membro substituto (suplente) do T.R.E., oriundo da classe dos juristas, havendo compatibilidade regular de horários, pode ser, durante o seu mandato, coordenador de uma pós-graduação stricto sensu em uma faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, quando o mesmo não estiver na titularidade da substituição?" e se "No exemplo do caso acima, caso esse juiz substituto (suplente) do T.R.E. esteja no exercício das funções, em substituição ao titular, o mesmo ainda poderia exercer a referida coordenação durante aquele período?". 5. Inicialmente, deve-se assentar que os juízes eleitorais da classe dos advogados possuem status diferenciado, mas não menos importante, em relação aos demais magistrados, quer de carreira, quer oriundos do quinto inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal (art. 120, § 1º, inc. III, c/c art. 121, § 2º) conferiu a eles uma temporária vinculação com a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Disso, naturalmente, resulta-se em uma situação especial de prestação pessoal da função judicante e assim deve ser tratado quanto aos direitos e deveres aplicáveis aos magistrados, tomando-se em consideração as especificidades da função prestada pelos juízes eleitorais da classe dos advogados. Essa "categorização" especial, inclusive, é validada pelo STF e pelo TSE, isto é, no sentido de que esses juízes não se enquadram no conceito de magistratura de carreira. Com efeito, enquanto a Suprema Corte decidiu que os juízes eleitorais da classe dos advogados não estariam, por esta condição, impedidos de continuar o exercício da advocacia, o Tribunal Superior Eleitoral recusou o enquadramento desses juízes equiparável à categoria dos magistrados carreiras, advindo daí todas as diferenciações possíveis. "A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição". (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006) "Consulta. Tribunais regionais eleitorais do rio grande do norte (TER/RN) e de goiás (TRE/GO). Conhecimento. Processo administrativo. Ajuda de custo para moradia. Membros da classe dos advogados (juristas). Não cabimento. Vantagem. Privativa. Carreira. Magistratura. Art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN. Resolução CNJ nº 199/2014. 1. A função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com dedicação exclusiva. 2. Não há que se confundir as garantias conferidas aos magistrados, notadamente as estabelecidas no art. 95 da Carta Magna, com os benefícios e vantagens de natureza indenizatória, cuja percepção está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos. 3. Processo Administrativo resolvido no sentido de declarar indevida a ajuda de custo para moradia aos membros da classe dos advogados que atuam na Justiça Eleitoral. (Ac de 17.11.2015 no PA nº 48217, rel. Min. Dias Toffoli.) 6. Sendo assim, é também importante destacar que, especificamente aos juízes suplentes da Justiça eleitoral, há uma mera expectativa de convocação para substituição de membro titular, de forma contingenciada, ou seja, que poderá ocorrer ou não, inexistindo garantia ou direito público subjetivo de convocação (art. 28, § 5º, do Código Eleitoral). Ademais, as convocações dos suplentes se dão de forma circunstancial, o que denota uma situação jurídica de vínculo com o Poder Judiciário mais especial ainda. Ou seja, se a ligação do juiz eleitoral titular da classe dos advogados com o Poder Judiciário é mitigada, a do suplente é ainda mais tênue. 7. Com isso, a Resolução CNJ nº 34/2007 não é totalmente aplicável aos juízes suplentes da classe dos juristas. Isso porque esta Resolução do CNJ tem por escopo a normatização da regra constitucional inscrito no art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição Federal, uma vez que esta vedação apenas tem sentido na medida em que os magistrados possuam vínculo estável, permanente e duradouro com o Poder Judiciário, com dedicação exclusiva. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; . Não faria qualquer sentido, e este não foi a intenção do legislador constituinte, conferir os mesmos status dos magistrados de carreira aos juízes eleitorais suplentes da classe dos advogados, que mantêm um vínculo altamente contingenciado, esporádico e eventual com o Poder Judiciário, com o fim de retirar desses advogados a possibilidade de exercício de cargos no magistério, ainda que de cunho administrativo, o que se pode perceber, inclusive, da inteligência das decisões do STF e do TSE acima colecionadas. . Assim, de modo evidente, a vedação contida no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007, que diz ser vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, não se aplica a estes juízes substitutos, na medida em que é totalmente desproporcional fazer tal vedação àquele que será eventualmente convocado ou, às vezes, nem convocado será, para substituir o titular. . A toda evidência, a Resolução CNJ nº 34/2007 tem sua razão de existir na esteira da necessidade de que o magistrado de carreira se ocupe prioritariamente de suas funções jurisdicionais, com o intuito de evitar dispersões, ausências injustificadas e prejuízo à prestação jurisdicional. Com isso em mente, o mesmo não pode ser cobrado dos juízes suplentes da classe dos advogados, sob pena de se transmutar um vínculo eventual e esporádico em um vínculo permanente, o que pode trazer reflexos sensíveis e desnecessários de ordem financeira em prejuízo dos tribunais. . Quanto à questão da compatibilidade de horários para o exercício da judicatura, os juízes suplentes têm a percepção da função desempenhada, razão pela qual, ao ter aceitado o encargo da suplência e ao ser convocado para substituir o titular, deverá atender o pedido, sob pena de ter este vínculo, ainda que bastante tênue, desfeito. . Ademais, os impedimentos e suspeições, quando do exercício da função, estão preservados em relação aos juízes eleitorais suplentes da classe dos advogados, porque aí se têm regras atinentes ao estrito exercício da função jurisdicional. 8. Em passant, para além do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17.5.2006, pode-se entender que a vedação imposta no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007 não se aplica nem mesmo aos juízes titulares oriundos da advocacia. Ora, se a eles é permitido exercer a advocacia concomitantemente com a função de juiz eleitoral, com mais possibilidade ainda podem exercer a função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino. Contudo, como a questão envolvendo os juízes titulares oriundos da classe dos advogados não se trata do objeto desta demanda consultiva, apenas deixo registrado o entendimento, sem o prejuízo de melhor juízo da matéria quando for necessário. 8. Ante o exposto, CONHEÇO da consulta realizada e respondo que "os juízes suplentes dos TRE's, oriundos da classe dos juristas, enquanto ostentarem a condição de substituto, podem

ser, durante o seu mandato, coordenador de curso de pós-graduação stricto sensu em faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, ainda que exerçam atividades administrativas, não se aplicando a eles o art. 2, § 1º, Resolução CNJ nº 34/2007". É como voto. Intime-se o consulente. Intimem-se todos os tribunais regionais da Justiça Eleitoral, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Após, archive-se. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Conselheiro Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0003334-42.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003334-42.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO LOCAL. ART. 73, INCISO III, DA LOMAN. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. RESTRIÇÃO AO PRESIDENTE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA A CONCESSÃO DE AFASTAMENTO AO VICE-PRESIDENTE DURANTE O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de que seja desconstituída a decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o pedido de afastamento das funções judicantes requerido por magistrado, vice-presidente de associação de classe, para o exercício da presidência durante o período de férias do presidente da entidade. 2. A teor do art. 73, inciso III, da LOMAN, o afastamento para representação de classe de âmbito local é garantido apenas ao presidente. 3. Autonomia do Tribunal para deliberar sobre a concessão da licença ao vice-presidente durante o exercício da presidência. Precedente do CNJ. 4. Não tendo a recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, observado o art. 119, V do RICNJ. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota, Aloysio Corrêa da Veiga, Valtércio de Oliveira, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian e André Godinho. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003334-42.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 Relatório Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13 contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados. A decisão recorrida (ID 3221116) assim relatou os fatos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA13 contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT13, no qual busca anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de afastamento do magistrado Luiz Antônio Magalhães, Vice-Presidente da Associação, para o exercício do mandato de Presidente durante o período de férias anuais do atual ocupante da Presidência. Em 28.11.2016, foram eleitos para compor a Diretoria Executiva da AMATRA13 os juízes do trabalho André Machado Cavalcanti, para o cargo de Presidente, e Luiz Antônio Magalhães, para o cargo de Vice-Presidente. Dentre as atribuições do Vice-Presidente, segundo o art. 19, "a", do Estatuto Social da AMATRA13, está a de substituir, temporariamente, o Presidente em suas faltas e impedimentos. Aduz que, diante do gozo de férias anuais do atual Presidente, André Machado Cavalcanti, durante o mês de maio de 2018, formulou pedido ao TRT13 para exercer temporariamente o cargo de Presidente da AMATRA13. No entanto, o pedido foi indeferido pela Corregedoria do TRT13, ao fundamento de que, pelo art. 73, III, da LOMAN, o afastamento seria devido apenas ao Presidente da Associação. Sustenta que o ato administrativo praticado pelo TRT13 viola os arts. 73, III, da LOMAN; 1º, "c", da Resolução n. 133/2011 deste Conselho; bem como o direito à liberdade associativa e os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade. A requerente aponta que o ato impugnado traz prejuízo à representação da categoria, pois o cargo de Presidente demanda dedicação integral. Defende, ainda, que o fundamento para o afastamento ora almejado é o mesmo daquele utilizado para o Presidente, pois, também no caso do Vice-Presidente, o magistrado necessitará afastar-se de suas funções para exercer o cargo de Presidente de entidade associativa, a fim de garantir a efetiva representação da categoria e de não causar prejuízos às atividades judicantes. Pede, portanto, seja desconstituída a decisão proferida pela Corregedoria do TRT13 nos autos do Protocolo n. 000-06681/2018, para "conceder o afastamento do Juiz do Trabalho Dr. Luiz Antônio Magalhães de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, durante o período de exercício do cargo de Presidência dessa Associação, em virtude das férias anuais do então Presidente (Juiz do Trabalho Dr. André Machado Cavalcanti)". Em suas informações, o Tribunal requerido defendeu que não há ilegalidade em seu ato administrativo, porquanto: [...] o disciplinamento ditado pelo art. 73, III, da LOMAN tem alcance restrito àquele magistrado legitimamente escolhido para representar sua categoria, dada a real dificuldade de acúmulo do exercício da magistratura e as atribuições da presidência da associação durante o biênio do mandato. Inclusive esse foi o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho - Processo nº TST-SS-1103-27.2017.5.000.0000 (decisão anexa). Entende o Tribunal que: [...] o simples fato de o magistrado assumir, esporádica e provisoriamente (de 10 a 31.05.2018), a função de presidente da entidade associativa e de assumir responsabilidades diferenciadas não lhe alberga o direito à licença tratada pelo art. 73, III, da LOMAN, porque perfeitamente possível o acúmulo dessas atribuições dado o curto período da substituição. Sem contar que, no caso concreto, a atividade jurisdicional ficaria prejudicada acaso a licença fosse concedida. O Tribunal requerido informa, ainda, que já houve o decurso do prazo de afastamento do Presidente da AMATRA13 para o gozo de férias e que o Vice-Presidente afastou-se da jurisdição para tratamento de saúde, o que torna prejudicada a apreciação do pedido. Em sede recursal (Id 3587326), a recorrente reitera os fundamentos da inicial, pugnano pela reforma da decisão recorrida e procedência deste procedimento de controle administrativo para desconstituir a decisão proferida pelo Corregedor do TRT13, nos autos do Protocolo n. 000-06681/2018, com o consequente afastamento do magistrado vice-presidente das funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pelo período em que exercer o cargo de Presidente da associação. É o relatório. Voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003334-42.2018.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 Voto Conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. O Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região - AMATRA13, por meio do qual busca anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de afastamento do magistrado Luiz Antônio Magalhães, Vice-Presidente da referida associação, para o exercício da presidência da entidade durante o período de férias anuais do atual Presidente. Em que pesem as considerações da recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor: Embora, de fato, tenha se exaurido o prazo de afastamento do Presidente da AMATRA13, como aponta o Tribunal requerido, entendo que subsiste o objeto do pedido, porquanto é atribuição do Vice-presidente substituir o Presidente não só em suas férias anuais, mas em todos os afastamentos temporários. Passo, portanto, à análise do mérito. A discussão trazida nestes autos já foi recentemente enfrentada pelo CNJ na Consulta n. 0002433-11.2017.2.00.0000, de minha relatoria. Na oportunidade, o colegiado assim decidiu: CONSULTA. MAGISTRADO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO ESTADUAL. LICENÇA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LOMAN. EXTENSÃO AO VICE-PRESIDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DURANTE O EXERCÍCIO INTERINO DA PRESIDÊNCIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. 1. Consulta formulada com o objetivo de esclarecer se o Juiz Vice-Presidente de associação de classe faz jus, ou não, à licença prevista no art. 73, III, da LOMAN durante as férias e/ou afastamentos esporádicos do juiz presidente da associação. 2. Nos termos da Resolução CNJ n. 133/2011, o afastamento para representação de classe de âmbito nacional estende-se a até três membros. 3. Em associações cuja abrangência não seja nacional, o afastamento, a teor do art. 73, III, da LOMAN, deve ser concedido apenas ao Presidente. 4. Durante o exercício da substituição, pode o Tribunal conceder o afastamento a

quem exerce interinamente a presidência da entidade. Autonomia do Tribunal. 5. Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0002433-11.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 41ª Sessão Virtual - j. 14/12/2018). Conforme se observa da ementa que encabeça o acórdão, o entendimento do CNJ foi firmado no sentido de que o afastamento para representação de classe de âmbito nacional estende-se a até três membros. Todavia, não é o caso da associação requerente, que possui abrangência limitada à representação dos magistrados trabalhistas da 13ª Região. Assim, tendo em conta que já foi concedida licença para o magistrado Presidente da AMATRA13, André Machado Cavalcanti, não há direito subjetivo à concessão de afastamento a outro magistrado para o exercício do mesmo cargo, ainda que pelo breve período de substituição. Dessa forma, à vista do precedente citado, não há ilegalidade no ato administrativo em que se indeferiu a licença para o Vice-Presidente da AMATRA13 exercer a Presidência durante as férias do magistrado que fora eleito para o cargo, sendo certo que o Tribunal possui autonomia para concedê-la, observadas as peculiaridades do caso. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, VII, do RICNJ, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino o arquivamento dos autos. Conforme assentado na decisão monocrática recorrida, há entendimento firmado no CNJ no sentido de que o afastamento, para representação de classe cuja abrangência não seja de âmbito nacional, é garantido apenas ao seu presidente. No caso, a associação recorrente possui abrangência limitada à representação dos magistrados trabalhistas da 13ª Região, o que não dá ensejo ao afastamento de mais de um magistrado para a representação, ainda que no exercício da substituição do presidente. Ademais da ausência de previsão legal a validar a tese desenvolvida pela AMATRA13, pontue-se que o pretendido afastamento do vice-presidente quando no exercício da presidência acarreta, em termos práticos, a dedução de dois magistrados na jurisdição. Tal situação, a depender do quadro de magistrados do Tribunal, pode ensejar prejuízos à atividade jurisdicional, preocupação externada pelo Tribunal requerido: Numa visão sistêmica e particular, o simples fato de o magistrado assumir, esporádica e provisoriamente (de 10 a 31.05.2018), a função de presidente da entidade associativa e de assumir responsabilidades diferenciadas não lhe alberga o direito à licença tratada pelo art. 73, III, da LOMAN, porque perfeitamente possível o acúmulo dessas atribuições dado o curto período da substituição. Sem contar que, no caso concreto, a atividade jurisdicional ficaria prejudicada acaso a licença fosse concedida. (ID 2872126, p. 2 - g.n.) Portanto, cabe aos Tribunais, que bem conhecem a realidade local, a deliberação sobre o afastamento do vice-presidente da associação em casos como o narrado neste PCA, pois este juízo de conveniência e oportunidade decorre da autonomia administrativa de que dispõem. Nesse sentido, as razões que sustentaram a improcedência do pedido estão em consonância com o entendimento deste Conselho. Não há, assim, justificativa para a intervenção do CNJ no caso em apreço. Ante o exposto, não tendo a recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de junho de 2019. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminente Relator, porém, ousou divergir de S. Exa., com todas as vênias, e assim o faço pelas razões que passo a expor. De início, reconheço que a Consulta n. 0002433-11.2017.2.00.0000, mencionada na decisão recorrida, realmente tratou da mesma questão versada no presente PCA, cujo voto do eminente Relator foi acolhido por unanimidade pelo Plenário virtual, em sessão encerrada em 14/12/2018. Entretanto, levado por uma percepção equivocada quanto ao real alcance do tema que estava em discussão, acompanhei o voto condutor, ainda que diverso do meu entendimento sobre o tema. Passo, assim, a apresentar os fundamentos de minha divergência em relação ao judicioso voto proferido pelo eminente Relator. O que se discute no presente Procedimento é o direito do vice-presidente de associação regional de magistrados ao afastamento de suas atividades jurisdicionais, exclusivamente durante o período em que assume a presidência da entidade, em razão de férias do Presidente. Não se pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito ao afastamento simultâneo de mais de um dirigente da entidade (presidente e vice-presidente). Pois bem. O inciso III do art. 73 da LOMAN assim estabelece: "Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: (...) III - para exercer a presidência de associação de classe." A norma legal, claramente, assegura o direito daquele que está exercendo "a presidência de associação de classe" ao afastamento de suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. Na ausência temporária do Presidente eleito, em razão de gozo de férias (afastamento legal), quem passa a exercer a Presidência da entidade recorrente é o Vice-Presidente, consoante previsão contida no §5º do art. 16 do Estatuto Social da recorrente (id 2728617), fazendo jus, assim, ao direito assegurado pelo inciso III do art. 73 da LOMAN. Não se está, com isso, afastando dois dirigentes associativos simultaneamente pelo mesmo fundamento legal. Na situação exposta no presente PCA, o afastamento do Presidente eleito decorre do gozo de férias (art. 66 da LOMAN), ao passo que o Vice-Presidente fica afastado pelo exercício da presidência da entidade de classe (art. 73, III, da LOMAN). Não permitir que o magistrado que está no exercício da presidência da entidade de classe, ainda que temporariamente, afaste-se de suas atividades jurisdicionais, além de afrontar texto expresso de lei, compromete a atividade associativa e, por consequência, a própria representação da categoria que a norma buscou tutelar. Importante também pontuar que a Constituição de 1988 assegurou, como direito fundamental, a plena liberdade de associação (art. 5º, XVII), que envolve não apenas o direito de constituição, de filiação e de desfiliação de entidade associativa, mas também a garantia de sua auto-organização e de sua livre atuação na defesa de suas finalidades institucionais, inclusive de representação. Desse modo, ainda que, por hipótese, o texto do inciso III do art. 73 da LOMAN não fosse de absoluta clareza, nenhuma leitura interpretativa de seu conteúdo poderia ser feita na direção oposta da proteção constitucional do direito de associação, do qual deriva o pleno exercício da atividade associativa. Ao não permitir que, nas férias do Presidente, o seu substituto estatutário, que é o Vice-Presidente, assumia a direção da entidade de forma plena, e com a exclusiva dedicação que lhe assegura a lei, o Tribunal recorrido prejudica o exercício da atividade associativa e, nesse sentido, conspira contra o desiderato constitucional de liberdade de associação, sem falar, obviamente, na ofensa direta ao princípio da legalidade. Por fim, vale dizer que o direito de afastamento conferido ao magistrado que está exercendo a presidência da entidade de classe, consoante previsão do inciso III do art. 73 da LOMAN, não está no âmbito de discricionariedade dos tribunais, exatamente porque decorrente de imposição legal. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o PCA e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que conceda ao Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região o afastamento de suas atividades jurisdicionais durante o período em que estiver exercendo a presidência da entidade, em razão do gozo de férias anuais pelo Presidente, na esteira do que preconiza o inciso III do art. 73 da LOMAN. É como voto. LUCIANO FROTA Conselheiro Brasília, 2019-08-20.

N. 0000819-97.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE. Adv(s): CE41156 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CE19309 - VICENTE MARTINS PRATA BRAGA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000819-97.2019.2.00.0000 Requerente: SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PAD. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de que seja declarada ilegal a decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que decretou o afastamento cautelar de magistrada, por ocasião da abertura do PAD, em suposta ausência de fundamentação e de razoabilidade para o deferimento da medida. 2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não cabe interferência na atuação correcional levada a efeito na origem, salvo diante de flagrante ilegalidade. 4. Não tendo a recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Iracema Vale. Plenário Virtual. 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Iracema Vale, em razão de suspeição e, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000819-97.2019.2.00.0000 Requerente: SHIRLEY MARIA

VIANA CRISPINO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Relatório Trata-se de recurso administrativo interposto por SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE contra a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados. A decisão recorrida (ID 3581728) assim relatou os fatos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, por meio do qual se insurge contra a decretação do afastamento cautelar de suas funções, determinada pelo Pleno do TJCE nos autos da Sindicância Administrativa n. 8503997-76.2017.8.06.0026. A requerente relata que, em 29.11.2018, por decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, baseado no relatório proferido pela Corregedoria da Justiça do Estado, disposto nos autos da Sindicância Administrativa n. 8503997-76.2017.8.06.0026. Aponta que tramitaram perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará oito procedimentos movidos contra a magistrada e, após os devidos trâmites, foi emitido relatório final, do qual ensejou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar e a decretação do seu afastamento cautelar até a decisão final do PAD ou até que o Plenário do TJCE entenda conveniente ou oportuno. Nesse sentido, alega que houve por parte do Tribunal arguição genérica quanto aos motivos que ensejaram o seu afastamento, carregado de desnecessidade, sendo a medida desproporcional e irrazoável. Enumera, ainda, a ausência de risco na sua permanência na jurisdição. Requer, em sede cautelar, a suspensão da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que decretou seu afastamento, até o julgamento em definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo. No mérito, pleiteia a declaração da ilegalidade do seu afastamento cautelar, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada para a medida e risco da permanência no exercício de suas funções. Intimado para prestar informações preliminares, o Tribunal requerido arguiu que a decisão de afastamento cautelar da magistrada foi devidamente fundamentada pela Corte de Justiça, restando evidenciada, a toda prova, a gravidade do teor da acusação e, bem por isso, a adequação e a razoabilidade da decretação da medida, em estrita obediência ao rito disposto no art. 15, da Resolução nº 135/2011 do CNJ (ID 3570107). Aduziu, ainda, que é uníssona a viabilidade de deliberação sobre o afastamento de magistrados por ocasião da abertura de PAD, haja vista expressa previsão no art. 27, §3º, da LOMAN e do art. 15, da Resolução nº 135/2011 do CNJ. Em sede recursal (Id 3593315), a recorrente reitera os fundamentos aduzidos na inicial, pugnano pela reforma da decisão recorrida, para que seja julgada ilegal a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que culminou no seu afastamento cautelar, por ausência de fundamentação para o deferimento da medida e, ainda, por inexistência de risco concreto decorrente de sua permanência no exercício das funções judicantes. É o relatório. Voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000819-97.2019.2.00.0000 Requerente: SHIRLEY MARIA VIANA CRISPINO LEITE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE Voto Conheço do recurso administrativo interposto pela recorrente, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não vislumbro razões para modificar a decisão anteriormente proferida. O Procedimento de Controle Administrativo foi proposto por Shirley Maria Viana Crispino Leite, no qual se insurge contra a decisão que decretou seu afastamento cautelar, por ocasião da abertura de processo administrativo disciplinar, no julgamento da Sindicância Administrativa n. 8503997-76.2017.8.06.0026. Segundo alega, não houve fundamentação adequada para o deferimento da medida. Em que pesem as considerações da recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, que possui o seguinte teor: A requerente se insurge contra a decisão de afastamento das funções judicantes proferida pelo Pleno do TJCE ao deliberar sobre a abertura de PAD por ocasião do julgamento da sindicância n. 8503997-76.2017.8.06.0026, em sessão realizada em 29.11.2018. O acórdão apresentou a seguinte ementa: EMENTA: SINDICÂNCIA. INDÍCIO DA PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PRUDÊNCIA, CAUTELA, EXATIDÃO E IMPARCIALIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERENIDADE NA PRÁTICA DOS ATOS INERENTES À JUDICATURA. TRATAMENTO DESCORTÊS DISPENSADO A PARTES E ADVOGADOS. POSSÍVEL EXERCÍCIO DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES E DESOBIEDIÊNCIA AOS RITOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 35, INCISOS I, IV, V E VI, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, AOS ARTIGOS 4º, 8º, 9º, 20, 21, 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 24 E 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, E AOS ARTIGOS 9º, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, DO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. 1. a Corregedoria-Geral da Justiça não avalia mérito das deliberações judiciais, mas observa o comportamento e as influências antecedentes, e, ainda, a conduta do julgador frente aos deveres funcionais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico. 2. Como é cediço, o magistrado não pode dispor da independência jurisdicional individual que lhe foi conferida pela Carta da República e deve manter-se equidistante em relação às partes, velando para que suas atribuições não sejam desenvolvidas por pressões ou por convicções pessoais. 3. Na espécie, evidências apontam para a possível ocorrência de falta grave, com infringência aos ditames do Código de Ética da Magistratura, da LOMAN e do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, por inobservância pela judicante dos deveres éticos de prudência, independência, cautela, exatidão e imparcialidade no cumprimento dos deveres de ofício. 4. Autorizada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar. (ID 3544203, p. 3/4) O ponto controvertido sob análise reside, unicamente, na determinação de afastamento da magistrada em decorrência da abertura de PAD, havida por maioria, pelos desembargadores presentes na sessão de julgamento. Alega a requerente que a medida é desnecessária para a apuração do caso em questão e sem a fundamentação pertinente a justificá-la. Como é cediço, a competência para a apuração disciplinar de magistrados é concorrente entre o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias locais. Por esta razão, a jurisprudência deste Conselho se consolidou pela não interferência na atuação correccional levada a efeito na origem, salvo diante de flagrante ilegalidade: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM CONSTITUCIONAL DE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA A DEFINIÇÃO DO QUORUM. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE PODER HIERARQUICO. PRECEDENTE DO CNJ. 1. A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que não cabe intervir na condução de procedimentos disciplinares instaurados perante os Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. [...] 6. Procedimento de controle administrativo que se conhece, e que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002149-76.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012, g.n.) *** RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO CNJ E DA CORREGEDORIA LOCAL PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência da Corregedoria Nacional de Justiça, embora seja ampla no tocante à fiscalização e verificação de legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos do Poder Judiciário, deve ser exercida sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais (art. 103-B, § 4º, III, da CF). 2. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou irregularidade na atuação da corregedoria local, deve-se prestigiar sua competência para avaliar e corrigir eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos dos juízos do tribunal a que está vinculada. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004513-16.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017 - g.n.). À vista do apurado, tem-se que o caso vertente não configura uma das exceções que autoriza a intervenção deste Conselho, dado que a decisão pelo afastamento da requerente não violou a orientação contida na Resolução CNJ n. 135/2011. O § 1º do art. 15 do referido normativo dispõe acerca do afastamento do magistrado "quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar". E tal decisão de afastamento deve ser, obviamente, fundamentada, nos termos do que dispõem o art. 93, IX da Constituição Federal, art. 50, I, da Lei n. 9.784/1999, e art. 11 do Código de Processo Civil. O que se colhe da ata da sessão (ID 3544203) é que o afastamento cautelar da magistrada foi devidamente fundamentado pelo Pleno do TJCE no risco concreto que sua presença pode causar ao andamento das investigações, já que a sindicada, no curso da sindicância, tentou coagir testemunhas: Estes são os fatos principais, mas estando por ser ultimado o Relatório da Comissão, novos elementos surgiram como consequência dos trabalhos até então desenvolvidos. É que, despontam indícios de que a Sindicada tenha exercido coerção sobre os servidores da 7ª Vara de Família, seus subordinados, bem como em relação aos de outras secretarias, no sentido de passar instruções sobre seus depoimentos na sindicância. Esta atividade da inquirida, lamentável, deu-se durante suas férias. Este mesmo expediente de constrangimento, ressalte-se, também se fez sobre o defensor público com atuação na 7ª Vara de Família, que foi procurado para uma "conversa" após ele prestar depoimento na sindicância. (...) A Sindicada, além disso, procurou a Dra. Natália Gondim, juíza em respondência, para tratar do depoimento que esta autoridade iria prestar na sindicância. Sobre o episódio, a servidora Antônia Patrícia Rodrigues da Silva, ouvida pelos

Corregedores Auxiliares, afirmou que "a pressão estava grande e a sindicada estava falando muita coisa", e que EUGÊNIA chegou a perguntar o que ela iria falar, dizendo que a sindicada estava de férias mas mesmo assim iria ao Fórum quase todos dias. Revelou que a investigada tentou pressionar os servidores dizendo que a sindicância era para os funcionários, deixando Luzimar angustiada e coagida e que também se sentiu constrangida, pois a Dra. Shirley não consegue separar o emocional do profissional. O supervisor da unidade, o Sr. Jonatas Dias Fonseca, afirmou ter visto Eugênia falar para os outros servidores sobre como iria se portar na sindicância e que perguntou o que Patrícia e Luzimar fariam. O defensor público, Dr. Giovanni Collier, confirmou que, após seu primeiro depoimento na sindicância a Dra. Shirley o procurou, e que ficou desapontado com a conduta dela, pois ela de forma autoritária, questionou-lhe, exigindo o nome dos assistidos que tinham "falado mal dela". A Juíza Natália Almino Gondim disse que a sindicada a procurou pedindo que fosse na sindicância e falasse "isso assim e assado", que ela disse que tinha um papel com anotações do que cada servidor iria dizer na audiência, que viu a sindicada na Secretaria da Vara e depois percebeu que os servidores estavam muito pressionados e constrangidos, tendo ainda visto que Patrícia estava passando mal. Informou que estava sentada no gabinete, quando a sindicada chegou, bem indignada, falando alto, e que foi fazer uma defesa na secretaria, estando todos ouvindo o que ela dizia, pois Jonatas era quem escrevia. Depois disse que viu a sindicada pegando uns papéis na mesa do Jonatas, dizendo que trouxe anotações do que eles iriam dizer nos depoimentos. Posteriormente, duas servidoras (Patrícia e Luzimar) comentaram que a Shirley teria sugerido o que falar, mas que elas ficaram caladas. (...) Outro ponto importante é a ligação da sindicada com Eugênia Maria Neri Batista, atual assistente da 7ª Vara, e a existência de indícios de que a referida servidora pratica atos em nome da sindicada e exerce o comando da Unidade (...). Estes indícios indicam que a sindicada e Eugênia procuraram as testemunhas arroladas na sindicância e outros servidores de outras varas para conseguirem certidões e influenciar nos seus depoimentos. (ID 3544203, p. 39/40). O afastamento cautelar se deu, também, para assegurar a devida prestação jurisdicional na 7ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, notadamente em razão do preocupante quadro de atecnia, desordem e descontrole proporcionado pela magistrada. Como se depreende da decisão do TJCE, a requerente supostamente delega a realização das audiências de instrução aos servidores, deixando de comparecer ao Foro para presidir tais atos (ID 3544203, p. 24/25 e 28); os termos de audiências de conciliação e de instrução não registram fielmente o que ocorreu, faltando em muitos desses documentos, o nome do Defensor Público e/ou Ministério Público (ID 3544203, p. 27); a magistrada não realiza os atos processuais em conformidade com o estabelecido no Código de Processo Civil: A sindicada, por seu turno, não nega os fatos, buscando contemporizá-los, ao inserir em sua defesa prévia que a ausência do promotor de justiça, na audiência criminal, não invalida o ato, conforme precedentes da jurisprudência. Contudo, as audiências aqui ventiladas são das varas de família, com acordos sobre alimentos para menores, exames de direitos de interditandos, etc., (...). Não bastasse semelhantes equívocos, durante a análise dos termos de audiências do período de janeiro a julho de 2017, verificou-se a presença de sentenças e decisões sem nenhum anúncio prévio, algumas misturadas com parecer ministerial e muitas sentenças com redação ininteligível, não havendo relatório nem fundamentação. (...) Acresça-se a esta impactante constatação que, em alguns feitos com designação de audiência de conciliação, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas, a exemplo do processo nº 0169451-22.2016.8.06.0001 (fl. 763). (ID 3544203, p. 29/30). Por tais razões, entendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não incorreu em qualquer ilegalidade ao afastar a magistrada, estando a decisão devidamente fundamentada. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII do Regimento Interno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado, assim, o exame do pedido liminar formulado. Consoante abordado na decisão monocrática proferida, não se constatou qualquer ilegalidade na decisão que concluiu pelo afastamento da magistrada, ora recorrente. Ao contrário do alegado, a adequada fundamentação e razoabilidade da medida restaram devidamente fundamentadas pelo Pleno do TJCE. Não verificada, na espécie, flagrante ilegalidade na decisão que determinou o afastamento cautelar da magistrada, despidiêndola a intervenção deste Conselho, dado que o Tribunal requerido atuou dentro dos limites de sua competência correicional, em observância ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011. Destarte, não tendo a recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de junho de 2019. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0002745-55.2015.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE DANTAS DE LIRA. Adv(s.): DF00138 - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002745-55.2015.2.00.0000 Requerente: JOSE DANTAS DE LIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRATURA. TJRN. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL. AUXÍLIO-MORADIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO CNJ. RESSALVA DE POSICIONAMENTO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ajuda de custo para moradia constitui-se em vantagem remuneratória de caráter indenizatório, ou seja, decorre da prestação de serviços em locais em que não haja residência oficial colocada à disposição da autoridade 2. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça sedimentou-se para afirmar que a suspensão do pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrado afastado cautelarmente do exercício da jurisdição configura antecipação da pena. 3. Recurso Administrativo conhecido e provido para, ressalvado o entendimento pessoal do relator, determinar ao tribunal que promova o pagamento das verbas relativas à ajuda de custo para moradia que deixaram de ser pagas por conta de afastamento cautelar da jurisdição. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziuva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002745-55.2015.2.00.0000 Requerente: JOSE DANTAS DE LIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por José Dantas de Lira (ID 1884391), desembargador aposentado do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), contra decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro Fabiano Silveira em 3 de janeiro de 2016 (ID 1812939). A decisão ora combatida julgou improcedente o pedido de concessão de ajuda de custo para moradia, suspenso em virtude do afastamento cautelar do magistrado de suas funções judicantes. Alega o recorrente que a interrupção do pagamento do referido benefício, ocorrida antes da devida condenação final em processo em que consta como investigado, feriria os princípios da inocência e da não-culpabilidade, em afronta à Constituição da República e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Acrescenta que tanto a Resolução n. 199, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça quanto a Resolução n. 56, de 2014, do TJRN, são expressas ao preverem os casos de impedimento, não havendo vedação ao pagamento do auxílio no caso em análise. Diante de tais argumentos, afirma: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a ajuda tem caráter indenizatório não se enquadra no caso em tela, visto que aqui se questiona a suspensão ilegal do pagamento do auxílio moradia; e, a própria Resolução do 199/2014 CNJ é bem clara, não incluindo em nenhum dos seus itens a situação posta. Por sua vez, a LOMAN e a Constituição Federal também é clara, não admitindo penalidade qualquer antes do devido processo legal, principalmente, suspensão de pagamento de verba pecuniária, a qualquer título. Em contrarrazões (ID 1898582), firmadas pelo Desembargador Amílcar Maia, presidente em exercício, o TJRN pugnou pela manutenção da decisão recorrida. Afirmou que o auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório, e o seu pagamento está condicionado ao exercício das atividades judicantes em localidade desprovida de residência oficial. Em 31 de maio de 2017, a Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB, pediu ingresso no feito (Id 2197123), peticionando para requerer a inclusão do feito em pauta em 22 de agosto de 2017 (ID 2248010) e em 10 de dezembro de 2018 (ID 3510826) - nessa última oportunidade, em conjunto com o requerente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002745-55.2015.2.00.0000 Requerente: JOSE DANTAS DE LIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN VOTO Inicialmente, defiro o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no feito, na qualidade de interessada, recebendo os autos no estado em que se

encontram. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso administrativo interposto. Registro, contudo, em homenagem ao dever de boa-fé que deve orientar a conduta dos agentes que atuam no processo, que enfrente o mérito superando entendimento pessoal. Acredito que o tema sob exame caracteriza interesse meramente individual da parte, e que, portanto, o requerimento inicial, portanto, não comportaria conhecimento. Tive a oportunidade de expressar essa compreensão em outros autos; todavia, considerando que o tema não foi enfrentado na decisão ora recorrida, abro mão de fazê-lo neste momento. Quanto à controvérsia recursal, cumpre transcrever os fundamentos da decisão recorrida naquilo que fundamental: (...) 4. O questionamento trazido pelo Requerente é, em última análise, o seguinte: o afastamento cautelar das funções judicantes, medida de natureza processual penal, suspende o direito à percepção da ajuda de custo para moradia? A resposta, a nosso sentir, é afirmativa. Vejamos as razões. A Resolução n.º 199, de 7 de outubro de 2014, do CNJ, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Originária de autos n.º 1.773, originária do Distrito Federal, visou a regulamentar o pagamento da ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 3.783, originária do Estado de Rondônia, o Pretório Excelso estabeleceu a conformação jurídica da verba em discussão. O feito, julgado em 17 de março de 2011, reconheceu que o auxílio-moradia constitui-se em vantagem remuneratória de caráter indenizatório, ou seja, decorre da prestação de serviços em locais em que não haja residência oficial colocada à disposição da autoridade. (...) O caráter indenizatório da ajuda de custo para moradia, proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, foi reafirmado pelo Conselho Nacional de Justiça na regulamentação que este Colegiado deu à matéria. O art. 1.º da referida Resolução n.º 199, de 2014, do CNJ, prescreve, in verbis, que "a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional". Trata-se, via de consequência, de verba cujo pagamento condiciona-se ao exercício das atividades judicantes em localidade desprovida de residência oficial. A ratio essendi da concessão da vantagem é, justamente, ressarcir o magistrado dos custos decorrentes de seu estabelecimento na sede da unidade jurisdicional perante a qual presta serviços? estabelecimento este imposto pelo art. 35, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Compreende-se, deste modo, que o inadimplemento do dever de oferecer residências oficiais aos magistrados, imposto ao Estado, não pode onerar o agente público que se veria obrigado a despende seus rendimentos para manter-se no local em que deve, por dever de ofício cominado legalmente, instalar-se. (...) Vale a pena repetir que nem todos os períodos de suspensão eventual do exercício das atribuições na magistratura conduzem à desobrigação do Estado ao pagamento da ajuda de custo. É de se reafirmar que a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando estabelece as hipóteses de afastamento de juízes em seus arts. 72 e 73, prevê, de forma taxativa, que as concessões ocorrem sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. Nesse caso, é por força de expressa disposição legal que o afastamento temporário não impede o magistrado de perceber, integralmente, todas as verbas que integram sua remuneração. Tal hipótese é, como visto, diametralmente diferente da trazida aos presentes autos, como consignado na decisão do TJRN que indeferiu o pleito do Requerente, pela unanimidade dos presentes no Tribunal Pleno. Na impossibilidade de o Magistrado Requerente prestar jurisdição, ausente o fundamento para o justificar a ajuda de custo. Assim, não há controle possível sobre o ato do TJRN que, corretamente, interpretou as disposições regulamentares aplicáveis ao tema para indeferir o pedido de pagamento de auxílio-moradia, formulado administrativamente pelo Requerente. 5. Diante do exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos deste Pedido de Providências, determinando o seu arquivamento monocrático. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo regimental, arquivem-se. Brasília, data registrada em sistema. Fabiano Silveira Conselheiro Relator O entendimento deste relator a respeito da matéria perfilha-se à decisão monocrática proferida pelo e. Conselheiro Fabiano Silveira, meu antecessor. Tenho que o auxílio-moradia não compõe o subsídio integral, possuindo caráter indenizatório e, portanto, vinculado ao efetivo exercício funcional. Assim, não haveria direito à percepção desta rubrica no curso de afastamento da jurisdição. Contudo, novamente orientado pelo dever de boa-fé que norteia a conduta dos atores processuais, curvo-me às reiteradas decisões proferidas pelo duto colegiado deste Conselho que se alinham à tese do recorrente. Pondero, nesse sentido, que a suspensão do pagamento da ajuda de custo para moradia poderia ensejar verdadeira antecipação de sanção, tendo em vista que o afastamento preventivo no curso de processo disciplinar tem natureza meramente acautelatória e precária. São os seguintes precedentes: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO INVESTIGADO CRIMINALMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra decisão de Presidente de Tribunal que determinou a suspensão de pagamento de auxílio-alimentação a magistrado afastado de suas funções, com efeitos retroativos à data do afastamento. 2. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. 3. O entendimento firmado por esta Casa é no sentido de que a decisão sobre o afastamento cautelar é medida preventiva, precária e revogável a qualquer tempo. Logo, extirpar o auxílio-alimentação sem a efetiva comprovação da responsabilidade disciplinar do magistrado configura verdadeira inversão da presunção de inocência. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé. 5. Pedido julgado procedente. (CNJ. PCA 0008145-79.2017.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª MARIA TEREZA UILLE GOMES. j. em 31 mai. 2019.) Ainda: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO TRIBUNAL EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO PELO MAGISTRADO PARA QUE AS PARCELAS ATRASADAS SEJAM PAGAS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A Resolução CNJ n. 199/2014 não exclui o pagamento do auxílio moradia aos magistrados afastados cautelarmente em decorrência de instauração de processo administrativo disciplinar. 2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. 3. No caso concreto, decotar os auxílios moradia e alimentação das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio. 4. As parcelas atrasadas devem ser pagas com juros e correção monetária. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. PEDIDO INCIDENTAL JULGADO PROCEDENTE. (CNJ. RA no PCA 0004583-33.2015.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. j. em 16 nov. 2018.) No mesmo sentido: PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo disciplinar, até que seja proferida a decisão final. A mesma regra pode ser extraída da Resolução CNJ n. 199/2014 e do Regimento Interno do TJ/PA. 2. A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. Decotar os auxílios das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio. 3. Entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE JULGA PROCEDENTE. (CNJ. PCA 0001180-22.2016.2.00.0000. Rel. p/ acórdão Cons. LÉLIO BENTES CORRÊA. j. em 9 set. 2016.) Assim, consideradas as razões esposadas, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, de modo a determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte o pagamento dos valores decotados do subsídio do magistrado recorrente a título de ajuda de custo para moradia, acrescidos de juros moratórios e atualizados monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagos. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator Brasília, 2019-08-20.

N. 0010938-54.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: KARINE MONTEIRO LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -

0010938-54.2018.2.00.0000 Requerente: KARINE MONTEIRO LISBOA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES CNJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso administrativo tem prazo de interposição expressamente definido no art. 115, caput, do RICNJ, que é de 5 dias. 2. Esta Corte Administrativa tem prezado pelo cumprimento do aludido prazo e, sendo este descumprido, o não conhecimento da insurgência recurso-administrativa é medida que se impõe. Precedentes do CNJ. 3. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo por KARINE MONTEIRO LISBOA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS), com o fim de questionar sobre a última chamada do Concurso Público para Oficial de Justiça, viabilizado no edital nº 17, de 7 de abril de 2014. 2. Por ocasião Decisão Terminativa Id 3565208, julguei improcedente o pedido, sob o argumento principal de que a matéria requerida não obtém ilegalidades, visto que a requerente optou pela última chamada, sabendo que não era garantido, ou seja, não teria a certeza de escolha por meio desta. Portanto, o TJRS seguiu o que foi definido pelo edital nº 17/2014. 3. Contra a Decisão Terminativa, a parte interpõe o Recurso Administrativo Id 3578718. É o relatório. VOTO 4. A questão posta nos autos cinge-se em perquirir se há ilegalidade no ato administrativo sobre a oferta de comarcas aos aprovados no Concurso Público para fornecimento dos cargos de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, o qual não teria respeitado o item 8.5 do Edital nº17/2014. 5. Contudo, o caso é de não conhecimento do pleito recursal, porquanto a peça correspondente é intempestiva. Com efeito, consoante as informações contidas nos autos, a Decisão Terminativa foi proferida em 26.02.2019 (Id 3565208); assim no outro dia a Secretaria Processual expediu eletronicamente via sistema a intimação 3566338. O sistema registou a ciência da intimação por parte da recorrente, no dia 06.03.2019, daí contando-se o lapso de 5 (cinco) dias, por força do art. 115 do RICNJ, com termo no dia 11.03.2019. Entretanto, a parte interpôs o recurso administrativo em 13.03.2019, ou seja, dois dias após, e sem apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, a medida que se impõe é o não conhecimento do Recurso Administrativo Id 3578718. 6. Destaca-se que esta Corte Administrativa tem prezado pelo cumprimento do prazo contido no art. 115 do RICNJ, consoante os precedentes abaixo: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. I - A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). II - Esse é o modo pelo qual o CNJ - sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 - realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. III - Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso administrativo de que não se conhece porque intempestivo. O recurso somente foi protocolizado quando já transcorrido o prazo prescrito no artigo 115, cabeça, do RICNJ. 2. Recurso Administrativo não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004849-83.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 22ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES CNJ 1. Recurso extemporâneo. 2. Pedido de reapreciação manifestamente incabível e intempestivo diante da regra regimental do art. 115. 3. A parte deve diligenciar para que o recurso seja interposto no CNJ no prazo legal, não podendo transferir o ônus da mora à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Recurso administrativo em Pedido de Providências não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006059-14.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 20ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 23/04/2013). 7. Ante o exposto, não conheço o Recurso Administrativo. É como voto. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA Conselheiro Brasília, 2019-08-20.

N. 0005229-38.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VALDENIZE DO ESPIRITO SANTO DA LUZ. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. PROVIMENTO N. 77, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Recurso apresentado em face de decisão que manteve ato do TJPA que designou interino do 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Marituba/PA. 2. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de que, até ulterior provimento por meio de concurso público, a designação de interino no serviço vago atenda aos critérios prescritos no Provimento n. 77, da Corregedoria Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins (Relator) e Valtércio de Oliveira, que negavam provimento ao recurso. Plenário Virtual, 16 de agosto de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e, em razão da vacância do cargo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005229-38.2018.2.00.0000 Requerente: VALDENIZE DO ESPIRITO SANTO DA LUZ Requerido: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por VALDENIZE DO ESPIRITO SANTO DA LUZ nos autos do pedido de providências em epígrafe contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que indeferiu o pedido para que a mantivesse na condição de responsável interina até posterior provimento mediante concurso público. Alega a recorrente que era a serventuária e tabeliã substituta mais antiga do Cartório do 1o Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil da Comarca de Marituba-PA até o pedido de renúncia do tabelião titular em 27/6/2018. Sustenta que, por aplicação do art. 39, § 2o, da Lei n. 8.935/94, da Resolução n. 80/2009 do CNJ e do Provimento Conjunto n. 008/2018/CJRM/CJCI, deveria ser designada delegatária interina da referida serventia até que esta fosse provida mediante concurso público. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará designou outras pessoas. Narra que a situação tem causado prejuízo à sociedade, aos funcionários da serventia e à própria recorrente, uma vez que a prestação dos serviços extrajudiciais não tem sido feita a contento desde a renúncia do antigo titular, que os funcionários não têm recebido orientação devida a respeito do que deve ser feito sobre a continuidade ou não dos respectivos contratos de trabalho e, por conseguinte, do recebimento das respectivas remunerações. Requer que o presente recurso seja conhecido e, quando do seu julgamento, seja provido para anular a portaria que designou o Sr. Daniel Marcante como interino e determinar a sua nomeação até posterior provimento por concurso público. Foram apresentadas as contrarrazões pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Id 3577107). Sobreveio petição da recorrente ratificando os fundamentos do recurso administrativo (id 3627473). É, no essencial, o relatório. S18/S34 VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo eminente Corregedor, Ministro Humberto Martins, que adequadamente retrata a situação fática descrita nos autos. Discute-se no presente pedido de providências a quem deve ser destinada a interinidade do 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Marituba/PA, até que seja regularmente provido mediante concurso público. A recorrente alega ser substituta mais antiga, razão pela qual a designação pelo TJPA, do Sr. Daniel Marcante, terceiro estranho ao serviço, violaria o disposto no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/1994. Vale ressaltar que, não obstante figure enquanto substituta mais antiga do Cartório do 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Marituba/PA, a recorrente não detém graduação em direito, tampouco possui 10 (dez) anos de atividade cartorária (Id. 3167372, p. 8), o que justificaria a designação de terceira pessoa pelo TJPA. É o que revela a jurisprudência consolidada deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJMT). DESTITUIÇÃO DE INTERINO COM BASE EM FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA. RECURSO DESPROVIDO. I. O não atendimento dos requisitos legais impede a investidura no cargo de serviço extrajudicial, mesmo que de forma precária e interina. II. Ausência nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. III Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000360-66.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/03/2018). O TJPA, considerando a situação acima, designou em caráter precário o Sr. Daniel Marcante, que, à época, figurava como substituto do 2º Ofício de Registro de Imóveis e, de acordo com o Tribunal, exerce função cartorária desde 2012 (Id. 3577107, p. 6 e 7). O eminente Corregedor, em seu voto, reconhece que a recorrente não possui direito que alega e mantém ato do Tribunal que redundou na designação do Sr. Daniel Marcante. No entanto, o Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, proveniente da Corregedoria Nacional de Justiça, referendado pelo Plenário, determina que, na ausência de substituto habilitado para responder interinamente pelo ofício vago, deverá ser designado o titular que no mesmo município ou no município contíguo detenha uma das atribuições do serviço vago. Ainda, caso inexista delegatário nessa condição, a interinidade deverá recair sobre substituto de outra serventia bacharel em direito com, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. Vide o que dispõe o art. 5º, do referido ato normativo (os grifos foram acrescidos): Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. § 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga. Também não há óbice para que a norma seja aplicada ao caso objeto deste Pedido de Providências sob a justificativa de que os fatos narrados ocorreram anteriormente à edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018. Isso porque, por determinação explícita do provimento, os Tribunais devem adequar a designação dos atuais interinos às regras prescritas pela Corregedoria Nacional. Confira-se: Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias. À vista desses fatos, constata-se que: a) a recorrente não possui o direito que alega; b) tampouco pode subsistir ato do TJPA que determinou a designação do Sr. Daniel Marcante, pois contrário ao Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018. Desse modo, ousou divergir do eminente Relator para dar parcial provimento ao recurso administrativo, devendo o TJPA atender aos critérios prescritos no Provimento n. 77, da Corregedoria Nacional de Justiça, para designação de interino que responderá ao 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Marituba/PA. Deverá o Tribunal informar as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias. É como voto. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Conselheiro GCACV/NFL Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005229-38.2018.2.00.0000 Requerente: VALDENIZE DO ESPIRITO SANTO DA LUZ Requerido: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Razão não assiste à recorrente. Discute-se nos autos a manutenção da recorrente na interinidade do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil da Comarca de Marituba - PA. Conforme demonstrado na decisão agravada e nos documentos juntados aos autos, quando da vacância da serventia, a substituta mais antiga era a Sra. Mercedes Ferreira de Araújo, que estava impedida de assumir em virtude de parentesco com o antigo titular, diante da vedação do nepotismo. A 2ª substituta mais antiga, a recorrente, não possuía o grau de Bacharel em Direito, requisito para a função de titular de serventia extrajudicial e desejável para o responsável interino. Neste contexto fático, o Tribunal de Justiça do Pará optou por designar um Bacharel em Direito que não pertencia aos quadros de funcionários da serventia, realizando uma consulta prévia ao Juiz Diretor do Foro da Comarca. Esclareça-se que tais fatos se deram antes da edição do Provimento n. 77, de 7/11/2018, que explicitou os procedimentos sobre a designação de responsável interino pelo expediente em casos de vacância da titularidade. Os fatos desde então ocorridos com relação à titularidade do Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil da Comarca de Marituba/PA recomendam a permanência do atual responsável interino na função até a realização do concurso público. Isso porque a recorrente não mais pertence aos quadros da Serventia, tendo se desligado em 27/6/2018, antes mesmo da data em que o atual interino assumiu as suas funções (16/7/2018). Determinar que a requerente exerça a titularidade interina da serventia é nomear alguém fora dos quadros do Cartório para ser interino, situação idêntica à questionada nestes autos. Além disso, em suas informações, o Tribunal de Justiça do Pará invocou como principal fundamento para a não indicação da recorrente para a titularidade interina o fato de ter havido quebra de confiança após a nomeação do primeiro interino. Tenho que os fatos narrados pelo Tribunal de Justiça, que motivaram a quebra de confiança, principalmente a recusa quanto à realização de uma transição com o primeiro indicado à interinidade, com prejuízo do serviço à população, é suficiente para caracterizar essa alegada superveniência de ausência de confiança. A todos esses elementos que recomendam a manutenção da situação atual com a interinidade exercida pelo Senhor Daniel Marcante some-se a atual regularidade da prestação de serviços pela Serventia Extrajudicial, não tendo sido comprovado qualquer prejuízo à sociedade a escolha do atual interino, como alegado na inicial. Ademais, como bem pontuou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinar a nomeação da interina no presente momento apenas por ter sido a substituta mais antiga não pode se sobrepor à supremacia do interesse público, tendo em vista o pleno funcionamento da serventia, com a regularidade na prestação dos serviços e a regularização da situação dos funcionários e obrigações trabalhistas. Desse modo, mantenho a decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. À Secretaria Processual para alteração do polo passivo para constar o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18/S34 Brasília, 2019-08-19.

N. 0005843-09.2019.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005843-09.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Tereza Uille Gomes e Iracema Vale; e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005843-09.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo autuado a partir da Secretaria Geral do CNJ (Id. 3716845), com o propósito de consolidar em diploma regulamentar único, sem alteração substancial de conteúdo, as resoluções deste Conselho que versam sobre segurança institucional do Poder Judiciário. O trabalho foi desenvolvido pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, recomposto pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria 163, de 19 de dezembro de 2018. Após cinco reuniões de trabalho realizadas na sede do CNJ, aprovou-se, em 7 de agosto de 2019, com a presença do Secretário Geral do CNJ, que integra referido Comitê, o texto que ora se submete à deliberação do órgão soberano deste Conselho, o Plenário. Também estiveram presentes à reunião de deliberação sobre o texto consolidado os seguintes integrantes do Comitê: Desembargador Edison Brandão, do Tribunal de Justiça de São Paulo; Juíza do Trabalho Roberta Ferme Sivoletta, da 1ª Região; Juiz Federal Reginaldo Pereira, da 1ª Região; Juiz Federal Militar Alexandre Quintas; servidor do Tribunal Superior Eleitoral Wladimir Caetano; e diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário/CNJ, Delegado Oswaldo Gomide. Foram incorporados ao novo diploma os comandos normativos constantes das seguintes resoluções: 104, de 6 de abril de 2010; 124, de 17 de novembro de 2010; 148, de 16 de abril de 2012; 176, de 10 de junho de

2013; 189, de 11 de março de 2014; 218, de 8 de abril de 2016; 239 de 6 de setembro de 2016; e 275, de 18 de dezembro de 2018. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005843-09.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O tema da segurança no Poder Judiciário deixou há tempos de ser lateral e deve ser tratado com prioridade, no intuito de se buscar continuamente um Judiciário independente. Justiça acuada é locução contraditória. Justiça pode receber vários epítetos, até negativos, mas sem independência não é Justiça. Não por acaso o maior elogio que se podia fazer ao juiz de antanho era, e assim deveria ser sempre: é um juiz independente. A segurança do Judiciário é o primeiro e mais básico requisito para uma Justiça independente. Daí por que, no plano internacional, a segurança institucional é a primeira condição a garantir a independência dos órgãos judiciários, conforme os arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nessa perspectiva, merecem destaque ainda os "Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura", adotados, em 1985, no 7º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que estabelecem que "os juízes devem decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (item 2). Outrossim, sobreleva ressaltar o "Protocolo de segurança aprovado durante a 64ª Assembleia da Federação Latino-Americana de Magistrados", ocorrida em 2015, que propõe a criação, a reorganização e o fortalecimento dos órgãos encarregados da proteção e segurança de magistrados e de seus familiares. No âmbito doméstico, sabe toda a gente que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e da função, que lhe é insita, de conferir concretude às competências constitucionais que lhe foram cominadas (art. 103-B), tem colecionado vasta produção normativa. No tocante à segurança institucional, na linha da Lei 12.694/2012, as gestões que se sucederam no CNJ contribuíram para sólida edificação de acervo regulamentar, consubstanciado em oito diplomas normativos editados já a partir de 2010, quando aprovada a Res. CNJ 104, de 6 de abril. O primeiro diploma dispõe sobre "as medidas administrativas para a segurança e a criação do Fundo Nacional de Segurança", entre outras providências. Sobrevieram resoluções que disciplinaram temas correlatos, porém em atos normativos isolados. Nesse contexto, exemplifica-se com o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, constituído em 2013, quando editada a Res. CNJ 176, de 10 de junho. Os órgãos que constituem o Sistema Nacional, por seu lado, devem obediência à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, objeto de deliberação em 2016, quando aprovada a Res. CNJ 239, de 6 de setembro. Os integrantes do recomposto Comitê Gestor, concededores do variado arcabouço regulamentar constituído pelo Conselho e cientes da importância que a atual composição deposita na matéria, despertaram desde o início dos trabalhos a necessidade de consolidar as oito resoluções em diploma único, orgânico, apto a melhor instruir os Tribunais. Para tanto, foram realizadas - sempre nas dependências do CNJ - cinco reuniões de trabalho, com a presença do Secretário Geral do Conselho inclusive, a oferecer sua contribuição. A partir já da segunda reunião do Comitê iniciou-se propriamente o estudo para consolidação dos diplomas. Um mês depois, em nova rodada de discussões, foi apresentado o primeiro quadro comparativo, artigo por artigo, de todas as resoluções exclusivas do CNJ sobre o tema, sempre com foco na manutenção das normas vigentes e evitando alteração substancial de conteúdo. A par dos demais encargos do Comitê, o trabalho analítico das resoluções continuou em debate, até que na reunião de 7 de agosto de 2019, com a presença do Secretário Geral do CNJ, chegou-se ao texto final ora apresentado ao Plenário do Conselho. Entre as vantagens da consolidação, vale ressaltar a maior facilidade na leitura e interpretação do regramento proporcionada pela técnica adotada pelo Comitê na construção do diploma: a divisão temática e didática em oito capítulos, dentro dos quais foram distribuídos os 25 artigos. Assim, consolidam-se no Capítulo I as normas já existentes sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, no II agrupa-se a disciplina do Sistema Nacional e assim por diante, até chegar-se às "Disposições finais" (Capítulo VIII). A importância do trabalho é ressaltada, ademais, pela recorrente submissão a este Conselho de demandas que envolvem temas disciplinados pelas resoluções ora submetidas a consolidação. Em sessão realizada no dia 6 de junho de 2019, por exemplo, o Plenário reafirmou jurisprudência deste Conselho no sentido da regularidade da submissão a detectores de metais dos interessados em adentrar as dependências dos Tribunais (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar - 0003062-53.2015.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 292ª Sessão Ordinária Sessão - j. 04/06/2019), tema disciplinado pela Res. CNJ 124/2010. Outro aspecto relevante do tema e que demanda atuação do CNJ é a segurança pessoal de juízes vítimas de ameaças, ante o fato público e notório que magistrados se submetem a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções jurisdicionais, notadamente aqueles da jurisdição criminal (AO 1429 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) Ellen Gracie, julgado em 12/1/2007; Pedido de Providências 0004668-58.2011.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 18/4/2012 - Decisão Monocrática). A propósito, este Plenário julgou, na sessão presencial de 21 de agosto de 2018, o procedimento referente ao juiz aposentado Odilon de Oliveira (PP 274-03, de minha relatoria), que se encontrava sob escolta da Polícia Federal havia mais de 20 anos. Em interpretação sistemática de dispositivos da Res. CNJ 176/2013 e da Lei 12.649/2012, o Plenário julgou improcedente o pedido de manutenção indefinida da escolta, sendo aprovada, entretanto, a proposta apresentada pela Polícia Federal no sentido da descontinuidade gradativa da proteção. Praticamente todos os atuais Conselheiros contribuíram com o assunto. Cite-se, ilustrativa e meritoriamente, recente julgado da relatoria do Conselheiro Fernando Mattos (Consulta 9279-44), quando se decidiu - na sessão virtual finalizada no dia 28 de junho de 2019 - que os Tribunais não podem remover, de ofício, magistrados que estejam sob ameaça em razão do exercício da atividade judicante. Com fundamento na Res. 176/2013, ora consolidada, o Plenário concluiu haver possibilidade de remoção do juiz em situação de risco, mas, na hipótese, a movimentação é provisória e pressupõe concordância do interessado. Digna de encômios, em especial, a definição do Presidente do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, assim como o incessante apoio institucional ofertado ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, sem o qual o trabalho não chegaria a bom termo. Do mesmo modo, merecem registro especial os integrantes do Comitê, a começar pelo Secretário Geral do CNJ, que se deslocaram sempre que convocados, empenhando-se em cada reunião de trabalho e trazendo suas relevantes contribuições, porquanto todos ligados à temática da segurança institucional em seus Tribunais de origem: Edison Brandão, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Roberta Ferme Sivoiella, Juíza do Trabalho vinculada ao TRT da 1ª Região e Auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho; Reginaldo Pereira, Juiz Federal vinculado ao TRF da 1ª Região; Alexandre Quintas, Juiz Federal Militar Auxiliar do Superior Tribunal Militar; Wladimir Caetano, servidor do Tribunal Superior Eleitoral; e Oswaldo Gomide, diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário/CNJ. Submeto, pois, ao Plenário a minuta de resolução de consolidação, tal como aprovada pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2019 Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), e, por conseguinte, pela autoridade e independência dos órgãos judiciários; CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura; CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.694/2012 autoriza os Tribunais, no âmbito de suas competências, a "tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça"; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça respondeu à Consulta 0001370-24.2012.2.00.0000 no sentido de que a Resolução nº 564/2015, do Supremo Tribunal Federal, disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria, assim como prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, no sentido de que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro de suas instalações; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça respondeu à Consulta 0005653-61.2010.2.00.0000 no sentido da possibilidade de os Tribunais restringirem o ingresso de pessoas armadas em suas instalações, com a recomendação de que editem

normas neste sentido; CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, tomada em reunião realizada no dia 8 de abril de 2019, no sentido de consolidar as Resoluções sobre o tema em único ato normativo; RESOLVE: CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO Art. 1º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é regida pelos princípios e diretrizes estabelecidas nesta resolução e será executada pelo Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). § 1º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é orgânica e abrange a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes. § 2º O SINASPJ é constituído pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com auxílio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos judiciários. § 3º Compete ao Comitê Gestor propor aperfeiçoamentos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º A segurança institucional do Poder Judiciário tem como missão promover condições adequadas de segurança pessoal e patrimonial, assim como meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições. Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional. Art. 3º A Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário rege-se pelos seguintes princípios: I - preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito; II - autonomia, independência e imparcialidade do Poder Judiciário; III - atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência; IV - efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais; V - integração e interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência; VI - análise e gestão de riscos voltadas à proteção dos ativos do Poder Judiciário. Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário: I - fortalecer a atuação do CNJ na governança das ações de segurança institucional do Poder Judiciário, por meio da identificação, avaliação, acompanhamento e tratamento de questões que lhe são afetas; II - buscar permanentemente a qualidade e a efetividade da segurança institucional do Poder Judiciário; III - incentivar a integração das unidades de segurança institucional e o compartilhamento de boas práticas entre os órgãos do Poder Judiciário, e ainda com instituições de segurança pública; IV - orientar a elaboração de atos normativos que promovam a modernização da segurança institucional do Poder Judiciário. CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO Art. 5º O SINASPJ é coordenado pelo Comitê Gestor, regido pelos princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, e voltado à execução de medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica. Parágrafo único. Os órgãos que constituem o SINASPJ devem atuar de forma integrada para a implementação da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Art. 6º O planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das ações do SINASPJ cabem ao Comitê Gestor, ressalvada a competência do Plenário. Parágrafo único. Os Tribunais e associações de magistrados poderão apresentar propostas para elaboração dos programas que farão parte do SINASPJ. CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR DO SINASPJ Art. 7º O Comitê Gestor, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é integrado por: I - 1 (um) Conselheiro designado pelo Presidente do CNJ, que o presidirá; II - o Secretário-Geral do CNJ, que substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos; III - 1 (um) juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça; IV - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, designado pelo Presidente do CNJ; V - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal; VI - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça do Trabalho, indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VII - 1 (um) magistrado de carreira representante da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar; VIII - 1 (um) servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, indicado pelo Secretário-Geral do CNJ; IX - o Diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Parágrafo único. As indicações de que tratam os incisos IV a VII recairão, preferencialmente, em magistrados oriundos de diferentes Estados da Federação. Art. 8º O Comitê Gestor, auxiliado pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, definirá protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos: I - identificar e difundir boas práticas em segurança institucional, provendo aos órgãos do Poder Judiciário orientações para sua implementação; II - definir metodologia de gestão de riscos específica para o Poder Judiciário; III - definir metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário; IV - orientar sobre atribuições dos profissionais de segurança e inteligência que atuam no Poder Judiciário; V - orientar a definição da grade curricular para os cursos de formação e de capacitação em segurança institucional do Poder Judiciário. Parágrafo único. Os protocolos, medidas e rotinas de segurança serão difundidos, de forma dirigida, em normas e manuais de referência técnica, e serão reavaliados sempre que necessário. Art. 9º No âmbito do SINASPJ, ao Comitê Gestor cabe, entre outras medidas: I - propor à Presidência do CNJ a assinatura de instrumentos de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos de segurança pública e inteligência, e outras instituições; II - recomendar ao Presidente do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor e do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário; III - recomendar ao Tribunal respectivo, mediante provocação do magistrado e ad referendum do Plenário, a remoção provisória de membro do Poder Judiciário, quando estiver caracterizada situação de risco; IV - recomendar ao Tribunal respectivo, mediante provocação do magistrado e ad referendum do Plenário, o exercício provisório, fora da sede do juízo, de magistrado em situação de risco, ou a atuação de magistrados, preferencialmente vinculados ao mesmo Tribunal, em processos determinados, quando não se revelar necessária a medida descrita no inciso III deste artigo, asseguradas as condições para o exercício efetivo da jurisdição, inclusive por meio de recursos tecnológicos; V - recomendar ao juízo competente a afetação provisória de bens objetos de medida cautelar de constrição, de natureza criminal ou decretada em ação de improbidade administrativa, para atender situação de risco envolvendo membros e serviços do Poder Judiciário; VI - recomendar ao Presidente do CNJ que represente à autoridade competente pela instauração de inquéritos para apuração de infrações praticadas contra magistrado no exercício da função; VII - recomendar ao Presidente do CNJ que requisite aos órgãos de segurança pública informações, auxílio de força policial e prestação de serviço de proteção policial a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco; VIII - recomendar ao Presidente do CNJ que represente ao Procurador Geral da República e aos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal pela designação de órgão da instituição para acompanhar inquéritos policiais instaurados para a apuração de crimes praticados contra magistrados no exercício de sua função; IX - recomendar ao Presidente do CNJ que represente ao Advogado Geral da União e aos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal pela designação de membro da instituição para postular em juízo em nome de magistrado vítima de crime, ou seus sucessores, notadamente para a propositura de ações de natureza indenizatória e, nas hipóteses legais, propositura de ação penal privada subsidiária da pública e intervenção na condição de assistente de acusação, quando houver circunstâncias indicativas de que a infração penal tenha sido cometida com o propósito de intimidação ou como represália à atuação jurisdicional; X - acompanhar o adequado cumprimento desta Resolução pelas Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais. Parágrafo único. Na hipótese de a afetação provisória recair sobre veículos automotores, aplicar-se-ão as restrições e determinações previstas na Resolução CNJ nº 83, de 10 de junho de 2009. CAPÍTULO IV DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO Art. 10. Ao Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, subordinado à Secretaria-Geral do CNJ, incumbe: I - receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução, subsidiariamente às Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais; II - supervisionar e coordenar a atuação dos núcleos de segurança dos Tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua; III - coletar informações e desenvolver medidas para subsidiar a tomada de decisões pelo Comitê Gestor e pelo Presidente do CNJ; IV - supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os núcleos de segurança e inteligência dos Tribunais; V - coordenar e executar ações da segurança pessoal do Presidente do CNJ; VI - planejar, dirigir e coordenar ações de policiamento e segurança no âmbito do CNJ; VII - executar outras atividades correlatas sob supervisão da Secretaria-Geral do CNJ. Parágrafo único. O Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário prestará informações periodicamente ao Comitê Gestor sobre suas atividades. CAPÍTULO V DAS COMISSÕES PERMANENTES DE SEGURANÇA Art. 11. Os Tribunais de Justiça,

Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais deverão instituir Comissão Permanente de Segurança, integrada por magistrados de primeiro e segundo graus, representante de associação de magistrados e servidor da área de segurança, se for o caso. Art. 12. A Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve: I - elaborar plano de segurança orgânica, proteção e assistência de juízes em situação de risco ou ameaçados e auxiliar no planejamento da segurança de seus órgãos; II - instituir núcleo de inteligência; III - receber originariamente pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução; IV - deliberar originariamente sobre os pedidos de proteção especial formulados por magistrados, associações de juízes ou pelo CNJ, inclusive representando pelas providências do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012; V - divulgar reservadamente entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança, com os nomes e o número do celular; VI - elaborar plano de formação e especialização de agentes de segurança, preferencialmente mediante convênio com órgãos de segurança pública. CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem ser submetidos todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; V - instalação de equipamento de raio X; VI - disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições; VII - policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário; VIII - disponibilização de coletes balísticos aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem; IX - restrição do ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio; X - disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos; XI - vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato; XII - disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3º do art. 3º do Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019. Art. 14. As Comissões Permanentes de Segurança poderão adotar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas atribuições, as medidas de que tratam os incisos III e IV do art. 9º. Art. 15. Os Tribunais elaborarão proposta orçamentária que contemple o gradativo cumprimento da presente Resolução. Art. 16. Os Tribunais poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal, o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a membros do Poder Judiciário e familiares em situação de risco. Parágrafo único. Os Tribunais promoverão, em conjunto com os órgãos policiais: I - o estabelecimento de plantão policial para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares; II - a imediata comunicação, ao Tribunal, de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade de suspeito ou autor de crime; III - estratégia própria para a escolha de magistrados com alto risco quanto à segurança; IV - mediante convênio, formação, especialização e adestramento dos agentes de segurança, precipuamente para inteligência e segurança de dignitários e instalações. Art. 17. Os policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados ou designados para órgãos de segurança do Poder Judiciário, atuarão no exercício de função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais. § 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos Tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados. § 2º Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos Tribunais é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados. Art. 18. Os Tribunais deverão estabelecer regime de plantão de segurança para pleno atendimento dos magistrados, em caso de urgência. Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos responsáveis e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional. CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS Art. 19. Os Tribunais de Justiça tomarão iniciativa de projeto de lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE), com a finalidade de assegurar os recursos necessários ao cumprimento da presente Resolução. CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará acesso ao Cadastro de Bens Apreendidos ao órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, que permitirá a identificação de veículos com blindagem para serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco. Art. 21. Processos em que figurem como réus suspeitos de atos de violência ou ameaça contra autoridades serão instruídos e julgados com prioridade em todos os Tribunais e órgãos de primeiro grau, ressalvados os critérios de precedência previstos na Constituição da República e legislação ordinária. Art. 22. Os Tribunais deverão proporcionar as condições para o julgamento colegiado de crimes em primeiro grau de jurisdição (Lei 12.694/2012), bem como adaptar suas Comissões Permanentes de Segurança a esta Resolução. Art. 23. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações previstas nesta Resolução deverão ser publicados em extrato. Art. 24. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998: I - Resolução CNJ nº 104, de 6 de abril de 2010; II - Resolução CNJ nº 124, de 17 de novembro de 2010; III - Resolução CNJ nº 148, de 16 de abril de 2012; IV - Resolução CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013; V - Resolução CNJ nº 189, de 11 de março de 2014; VI - Resolução CNJ nº 218, de 8 de abril de 2016; VII - Resolução CNJ nº 239 de 6 de setembro de 2016; VIII - Resolução CNJ nº 275, de 18 de dezembro de 2018. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI Brasília, 2019-08-21.

N. 0005495-88.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO FORMULADO POR CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DE PROVIMENTOS EMANADOS POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Acolhimento do pedido de abertura de PCA para exame da legalidade de provimentos editados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinam a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo. 2. Contudo, a suspensão imediata dos provimentos pelo Plenário, antes mesmo da distribuição a um relator, viola o devido processo legal. Determinação para instauração de procedimento de controle administrativo e livre distribuição a um dos Conselheiros. Não conhecimento, de imediato, do pedido de concessão de medida cautelar. **ACÓRDÃO** O Conselho decidiu: I - por unanimidade, pela abertura de procedimento de controle administrativo; II - por maioria, pelo não conhecimento do pedido de suspensão dos atos administrativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Conselheiros Henrique Ávila, Maria Tereza Uille Gomes, Iracema do Vale, Fernando Mattos, Arnaldo Hossepian e o Presidente. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Maria Tereza Uille Gomes, Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20 de agosto de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila, para análise dos Provimentos n. 22, de 21 de maio de 2019 e n. 23 de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os Conselheiros relatam, em síntese, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao disciplinar a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo, teria imposto condições que, numa análise preliminar, revelar-se-iam supostamente incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria. Consideram que os provimentos em referência mereceriam análise mais profunda e detalhada para avaliar a adequação das medidas estabelecidas ao atendimento das finalidades pretendidas e para estabelecer parâmetros de indicação e atuação dos

auxiliares do juízo, com o objetivo de prevenir que em cada Estado da Federação prevaleça regra diferente para situações idênticas. Entendem que tal providência evitaria questionamentos quanto ao exercício de funções de tão elevada importância para a Justiça. Requerem: a) seja submetida ao Plenário proposta de abertura de procedimentos de controle administrativo, com fundamento no art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para análise dos Provimentos n. 22/2019 e 23/2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro; b) no uso da prerrogativa prevista no art. 6º, XXVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, seja determinada a imediata autuação e distribuição dos procedimentos referidos, ad referendum do Plenário; c) sejam suspensos cautelarmente os provimentos, até julgamento dos procedimentos de controle administrativos; e, por fim, d) seja remetida a matéria ao grupo de trabalho instituído pela Portaria/CNJ n. 162/2018, com o escopo de contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ VOTO DIVERGENTE Trata-se de pedido de abertura de procedimento de controle administrativo formulado pelos Eminentíssimos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, para que sejam suspensos os Provimentos nº 22, de 21/5/2019 e nº 23, de 16/05/2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelos motivos que passo a expor. Relatam que referidos atos - que disciplinam a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo - se revelam incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria. Em relação ao Provimento nº 22/2019, alegam que seu artigo 1º - a pretexto de afastar a possibilidade de ocorrência de nepotismo - veda, em qualquer hipótese, a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha colateral, até o terceiro grau, de qualquer magistrado em atividade, de servidores do juízo e de advogados com atuação no feito. Quanto ao Provimento nº 23/2019, afirmam que se distanciou da Resolução CNJ n. 233/2016 - que criou o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) - pois também incluiu no cadastro os administradores judiciais e previu a obrigatoriedade de apresentação de seus dados pessoais, que ficam acessíveis às partes e aos interessados, violando assim o sigilo fiscal destes profissionais. Relembrem ainda que a Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, instituiu, no âmbito do CNJ, grupo de trabalho destinado a estudar, debater e sugerir medidas para o aprimoramento da atuação da jurisdição em processos de recuperação judicial e de falência, e deverá regulamentar a matéria em âmbito nacional. Requerem, assim, a suspensão cautelar dos provimentos até o julgamento de mérito deste PCA. A proposta formulada pelos eminentes Conselheiros foi trazida a Plenário pelo Exmo. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli. Há duas questões a serem apreciadas neste pedido, separadamente. A primeira é relativa à abertura do presente procedimento de controle administrativa, à qual adiro integralmente. Em relação à segunda, contudo, peço vênias para divergir. Entendo que a suspensão imediata dos provimentos, antes mesmo da distribuição a um relator, viola o devido processo legal, ainda que a decisão seja tomada pelo Plenário deste Conselho. Entendo ser mais prudente o acolhimento do pedido de abertura do PCA e a livre distribuição a um dos Conselheiros, em homenagem ao princípio do juiz natural. Após a distribuição, o Relator livremente designado apreciará o pedido cautelar e poderá decidir, da forma que lhe convier, sobre o pedido formulado. Deixo, portanto, de conhecer o pedido de cautelar requerido pelos Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes. Ante o exposto, acolho o pedido de instauração de procedimento de controle administrativo para a análise da legalidade dos atos já referidos e deixo de conhecer o pedido de medida cautelar requerida nos autos. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ VOTO Conforme relatado, trata-se de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pelos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila, para análise dos Provimentos n. 22, de 21 de maio de 2019 e n. 23 de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "a instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Plenário, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB". Ante o exposto, diante da relevância da matéria, proponho a instauração de Procedimento de Controle Administrativo e voto pela suspensão cautelar dos provimentos em questão, tal como proposto no requerimento inicial. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005495-88.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO N.º 22, DE 2019. NEPOTISMO. INDICAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE MÚNUS PÚBLICO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 13 DA SÚMULA VINCLANTE DO STF E DA RESOLUÇÃO N.º 7, DE 2005, DO CNJ. PROVIMENTO N.º 23, DE 2019. ADMINISTRADORES JUDICIAIS. FORMAÇÃO DE CADASTRO. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. INFORMAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PCA, DE OFÍCIO, PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DISPOSITIVOS DOS ATOS IMPUGNADOS. Relatório Cuida-se de requerimento de instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, proposto no uso da prerrogativa conferida pelo art. 17, IX, art. 25, III, e art. 93 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para analisar a compatibilidade do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019, e do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Voto Ao acompanhar o estabelecimento, pelas Cortes Estaduais, de atos regulamentares relacionados a recuperações judiciais e falências, registramos a recente publicação de provimentos da lavra do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ). Na louvável intenção de disciplinar a indicação e a atuação de administradores judiciais e de outros auxiliares do juízo, o órgão correcional fluminense parece impor condições que, numa análise preliminar, se revelam incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria, inclusive com dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O Provimento n.º 22, de 27 de maio de 2019, dá regulamento às nomeações de auxiliares da justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) e, a pretexto de afastar a possibilidade de ocorrência de nepotismo, veda-se, em qualquer hipótese, a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha colateral, até o terceiro grau, de qualquer magistrado em atividade, de servidores do juízo e de advogados com atuação no feito. Isso significa que nenhum dos parentes dos mais de dezoito mil magistrados brasileiros poderá exercer, no Estado do Rio de Janeiro, o encargo de auxiliar do Juízo, independentemente de seus predicados técnicos e de sua experiência profissional. Já o Provimento n.º 23, de 2019, disciplinou em detalhes os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais interessados em se inscrever no "Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC)". Previu, com esse fim, no art. 5º, a obrigatoriedade de apresentação de um extenso rol de documentos, acessíveis às partes e interessados (art. 5º, "I"). Entre as exigências, o art. 5º, "m", do Provimento mencionado, exige a apresentação das cinco últimas declarações de imposto de renda dos interessados em integrar o cadastro de administradores judiciais. Parece haver, em uma análise preliminar, injustificada infringência ao direito fundamental à intimidade do particular que exerce múnus público, contido no art. 5º, X, da CRFB/88 e tutelado, especificamente, pelo art. 198 do Código Tributário Nacional. É importante que as medidas adotadas com tão nobre finalidade guardem a necessária correlação com o bem que se visa proteger, sem excessos. Por essas razões, ambos os Provimentos merecem uma análise mais profunda e detalhada, não apenas para avaliar a adequação da medida ao atendimento da finalidade pretendida, como, também, para a parametrização dos requisitos, evitando-se que em cada Estado da Federação prevaleça uma regra diferente para situações idênticas. Justamente essa a intenção do CNJ ao estabelecer Grupo de Trabalho, em plena atividade, que tem como um de seus objetivos estabelecer práticas unificadas, com fundamento em boas práticas adotadas no Brasil e no exterior, que deem maior previsibilidade e segurança aos agentes econômicos interessados. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, II, e no art. 93 do Regimento Interno do CNJ, proponho a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, de ofício, pelo Plenário deste Colegiado, para analisar a compatibilidade do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019, e do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Submeto ainda ao e. Plenário, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no art. 25, XI, do RICNJ a suspensão da execução do art. 1º do Provimento n.º 22, de 21 de maio de 2019 e da

alínea "m" do art. 5º do Provimento n.º 23, de 16 de maio de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até decisão final no Procedimento de Controle Administrativo ora instaurado, com manifestação do grupo de trabalho destinado a estudar, debater e sugerir medidas para o aprimoramento da atuação da jurisdição em processos de recuperação judicial e de falência, instaurado pela Portaria n.º 162, de 19 de dezembro de 2019. É como voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Brasília, 2019-08-21.

N. 0001005-23.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BARBARA DOS SANTOS MENDES. Adv(s): BA39433 - VINICIUS ALVES DE MORAES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001005-23.2019.2.00.0000 Requerente: BARBARA DOS SANTOS MENDES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Diante da notícia da Presidência do TRF 1, no sentido de que o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento convertido em IAC n. 1024853-61.2018 não prestou as informações que lhe foram requisitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, apesar da dilação de prazo concedida, determino que seja novamente intimado o Desembargador (através da Presidência do Tribunal) para que preste as informações já requisitadas, bem como para que justifique o não seu atendimento tempestivo, no prazo de 10 dias, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Publique-se e intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0005818-93.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LEVI MONTEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005818-93.2019.2.00.0000 Requerente: LEVI MONTEIRO MARTINS Requerido: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulada por LEVI MONTEIRO MARTINS em desfavor do JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABA (TJSP). O requerente alega que é interno do sistema prisional do Estado de São Paulo, na penitenciária Odon Ramos Maranhão e que no dia 7/7/2019, após a visita familiar, um dos internos jogou água em um funcionário penitenciário. Como consequência do ato, toda a população carcerária do Raio Habitacional 6 sofreu, como punição, sanção disciplinar coletiva, evidenciando violação da legislação e abuso de autoridade. Afirma que a responsabilidade das arbitrariedades e violações legais sofridas são de responsabilidade do juízo requerido. Requer a apuração dos fatos narrados, com a instauração do processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. É, no essencial, o relatório. Os fatos como postos, apresentados de forma genérica pelo requerente não revelam a prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Cabe esclarecer que qualquer petição apresentada a esta Corregedoria deve indicar a ocorrência de ato concreto a revelar prática, ao menos em tese, de comportamento abusivo ou conduta revestida de ilicitude por parte de membro do Poder Judiciário, sob pena de não conhecimento. Impõe-se reconhecer, desse modo, que a ausência de indicação precisa de atos específicos por parte de juízes ou tribunais, bem como ausência de morosidade, inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/S05/S13/Z.11

N. 0004576-36.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JAIME MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUBER COSTA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004576-36.2018.2.00.0000 Requerente: JAIME MAGALHÃES Requerido: CLAUBER COSTA ABREU DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por Jaime Magalhães em desfavor de Claubert Costa Abreu, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia (TJGO). Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo n. 0229318.50.2009.8.09.0051, após sobrestamento por 90 dias do presente expediente, a Corregedoria-Geral do Estado de Goiás informou que: "Na hipótese em tela, extrai-se das informações apresentadas pelo dirigente da demanda reclamada, assim como do extrato de consulta coligido aos autos, que foram tomadas as providências necessárias à regularização do andamento processual (evento nº 33), cuja prestação jurisdicional final foi entregue em 15/04/2019, inexistindo, ademais, indícios de atuação irregular, dolosa ou negligente em sua condução, que pudessem caracterizar infração aos deveres funcionais da magistratura" (Id. 3639852, fl. 2). É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria local, bem como o andamento no site do TJGO, percebe-se que o processo foi sentenciado em 15/4/2019; expedição de alvará em 9/5/2019; interposição de recurso em 14/5/2019. Portanto, a conclusão é de que houve a perda do objeto da presente representação, não sendo necessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquite-se o presente expediente. Intemem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/S05/S22/Z11.